

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1852/96 do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3089/95 que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1996, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Polónia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1853/96 do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3088/95 que estabelece, para 1996, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Polónia 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1854/96 da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que estabelece uma lista dos métodos de referência a utilizar na análise e avaliação qualitativa do leite e dos produtos lácteos no âmbito da organização comum de mercado 5
- Regulamento (CE) n.º 1855/96 da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 13
- Regulamento (CE) n.º 1856/96 da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho 22
- Regulamento (CE) n.º 1857/96 da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas 34
- Regulamento (CE) n.º 1858/96 da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 39

Comissão

96/562/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que solicita ao Reino de Espanha que transmita as informações convenientes que confirmem definitivamente que os auxílios à Ponsal foram concedidos no âmbito de um regime de auxílios existente ⁽¹⁾ 41**

96/563/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1996, relativa a um auxílio concedido pelo Estado federado da Baixa Saxónia à empresa JAKO Jadekost GmbH & Co KG ⁽¹⁾..... 43**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1852/96 DO CONSELHO

de 24 de Setembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3089/95 que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1996, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Polónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 124º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca concluídos pelo Reino da Suécia com países terceiros são geridos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3089/95⁽²⁾ reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1996, determinadas quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Polónia;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no artigo III do Acordo de pesca de 1 de Fevereiro de 1978 entre o Reino da Suécia e a República da Polónia, a Comunidade e a Polónia realizaram consultas adicionais a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1996, que

resultaram na atribuição à Comunidade de 150 toneladas de bacalhau;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis nas águas da Polónia, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CE) nº 3089/95, o quadro relativo à repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Polónia para o ano de 1996 é substituído pelo constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

E. FITZGERALD

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1995, p. 106.

ANEXO

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Polónia para o ano de 1996

(peso fresco inteiro em toneladas; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Arenque	III d	1 000	Suécia	1 000
Salmão	III d	1 350	Suécia	1 350
Espadilha	III d	15 000	Suécia	15 000
Peixe-chato	III d	50	Suécia	50
Bacalhau	III d	150	Suécia	150

REGULAMENTO (CE) Nº 1853/96 DO CONSELHO
de 24 de Setembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3088/95 que estabelece, para 1996, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Polónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 124º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca concluídos pelo Reino da Suécia com países terceiros são geridos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3088/95⁽²⁾ atribui, para 1996, determinadas quotas de captura aos navios que arvoram pavilhão da Polónia nas águas comunitárias;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no artigo III do Acordo de pesca de 1 de Fevereiro de 1978 entre o Reino da Suécia e a República da Polónia, a

Comunidade e a Polónia realizaram consultas adicionais a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1996, que resultaram na atribuição à Polónia de 130 toneladas de bacalhau;

Considerando que é conveniente estabelecer as condições específicas em que devem ser efectuadas estas capturas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo I do Regulamento (CE) nº 3088/95, o quadro relativo às quotas de captura da Polónia para 1996, na zona de pesca da Suécia, é substituído pelo constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

E. FITZGERALD

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1995, p. 99.

ANEXO

Quotas de captura da Polónia para 1996

Zona de pesca da Suécia⁽¹⁾

Espécies	Zona em que a pesca é autorizada	Quantidade (toneladas)	Número de licenças
Arenque	CIEM III d	10 000	} 50 ⁽²⁾
Espadilha	CIEM III d	3 000	
Peixe chato	CIEM III d	50	5
Bacalhau	CIEM III d	130	

⁽¹⁾ Águas da Suécia a sul de 59° 30' no mar Báltico.

⁽²⁾ Pode igualmente ser utilizado simultaneamente um máximo de 3 navios-mãe que não exerçam actividades de pesca.

REGULAMENTO (CE) Nº 1854/96 DA COMISSÃO
de 26 de Setembro de 1996

que estabelece uma lista dos métodos de referência a utilizar na análise e avaliação qualitativa do leite e dos produtos lácteos no âmbito da organização comum de mercado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º, o nº 5 do seu artigo 7º, o nº 4 do seu artigo 8º, o nº 3 do seu artigo 9º, o nº 3 do seu artigo 10º, o nº 3 do seu artigo 11º, o nº 3 do seu artigo 12º, o nº 3 do seu artigo 13º, os nºs 1 e 4 do seu artigo 16º e o nº 14 do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2721/95 da Comissão, de 24 de Novembro de 1995, que estabelece as normas de execução dos métodos de referência e dos métodos de rotina a utilizar na análise e na avaliação qualitativa do leite e dos produtos lácteos no âmbito da organização comum de mercado⁽³⁾, especifica que deve ser elaborada anualmente uma lista dos

métodos de referência a utilizar nas análises referidas no artigo 1º desse regulamento; que foi elaborada uma primeira lista e que esta deve ser adoptada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do presente regulamento contém a lista dos métodos de referência a utilizar nas análises referidas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2721/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 283 de 25. 11. 1995, p. 7.

ANEXO

LISTA DOS MÉTODOS DE REFERÊNCIA NOS TERMOS DO REGULAMENTO (CE) Nº 2721/95

Aplicável a partir de 1 de Outubro de 1996

Índice:

Mín. = Mínimo, Máx. = Máximo, Anexo = Anexo do regulamento em causa, RSSMG = Resíduo seco isento de matéria gorda, r = Repetibilidade, R = Reprodutibilidade, AGL = Ácidos gordos livres, IP = Índice de peróxidos, A = Aspecto, Ar = aroma, C = Consistência, CTB = Contagem total de bactérias, Term = Contagem de bactérias termófilas, EM = Estado-membro, FIL = Federação Internacional dos Lactínios, ISO = International Standards Organization (Organização Internacional de Normalização), IUPAC = International Union of Pure and Applied Chemistry (União Internacional de Química Pura e Aplicada), ADPI = American Dairy Products Institute (Instituto Americano dos Lactínios), LCA = Leite condensado adicionado de açúcar, LNE = Leite ou nata evaporados, RSSMG = Resíduo seco do leite sem matéria gorda, QS = Queijo de soro.

Regulamento da Comissão	Produto	Parâmetro	Límite	Método de referência	Observações
Regulamento (CE) nº 454/95 Anexo I	Manteiga	Matéria gorda láctea	82 % Mín.	Norma FIL 80:1977	Nota 1
		Água	16 % Máx.	Norma FIL 80:1977	
		RSSMG	2 % Máx.	Norma FIL 80:1977	
		Ácidos gordos livres (Máx.)	1,2 mmol/100 g de matéria gorda	Norma FIL 6B:1989	
		IP (Máx.)	0,3 mequiv. oxigénio/1 000 g de gordura	ISO 3976:1977	
		Coliformes	Não detectáveis em 1 g	Regulamento (CE) nº 1080/96 da Comissão (JO nº L 142 de 15. 6. 1996, p. 13)	
		Matéria gorda não láctea	Não detectável através da análise dos triglicéridos	Anexo III	
		Esteróis marcadores	Não detectáveis	Regulamento (CE) nº 86/94 da Comissão (JO nº L 17 de 20. 1. 1994, p. 7)	
		Outros marcadores	Não detectáveis	Métodos aprovados pela autoridade competente	
		Características organolépticas	Pelo menos 4 pontos em 5 quanto a A, Ar e C	Anexo IV	
Regulamento (CEE) nº 570/88	Manteiga sem sal	Dispersão em água	Pelo menos 4 pontos	FIL 112A:1989	Nota 2
		Matéria gorda láctea	82 % Mín.	Norma FIL 80:1977	
		Água	16 % Máx.	Norma FIL 80:1977	
		Marcadores		Regulamento (CE) nº 86/94	
		Esteróis		Métodos aprovados pela autoridade competente	
		Vanilina		Regulamento (CE) nº 1082/96 da Comissão (JO nº L 142 de 15. 6. 1996, p. 26)	
		Éster etílico do ácido caroténico		IUPAC 2.301 sub 5	
		Triglicéridos do ácido enântico			

Regulamento da Comissão	Produto	Parâmetro	Limite	Método de referência	Observações	
Regulamento (CEE) n.º 570/88	Manteiga com sal	Matéria gorda láctea	80 % Mín.	Norma FIL 80:1977	Nota 2	
		Água	16 % Máx.	Norma FIL 80:1977		
Regulamento (CEE) n.º 570/88	Manteiga concentrada	Marcadores		Regulamento (CE) n.º 86/94	Nota 2	
		Esteróis		Métodos aprovados pela autoridade competente		
		Vanilina		Regulamento (CE) n.º 1082/96		
		Éster etílico do ácido caroténico		IUPAC 2.301 sub 5		
		Triglicéridos do ácido enântico				
		Matéria gorda láctea	99,8 % Mín.	Norma FIL 24:1964		Nota 1
		Humidade & MSNF	0,2 % Máx.	FIL 23A:1988 (humidade) FIL 24:1964 (MSNF)		
		Ácidos gordos livres	0,35 % (em ácido oleico) Máx.	Norma FIL 6B:1989		
		IP (Máx.)	0,5 mequiv. oxigénio/1 000 g de gordura	ISO 3976:1977		
		Aroma	Fresco			
Odor	Ausência de odores estranhos					
Outros	Ausência de neutralizantes, agentes antioxidantes e conservantes					
Marcadores						
Esteróis						
Vanilina						
Regulamento (CEE) n.º 570/88	Natas	Éster etílico do ácido caroténico		Regulamento (CE) n.º 3942/92 da Comissão (JO n.º L 399 de 31. 12. 1992, p. 29)	Nota 2	
		Triglicéridos do ácido enântico		Métodos aprovados pela autoridade competente		
Regulamento (CEE) n.º 570/88	Natas	Matéria gorda	35 % — 49 %	Regulamento (CE) n.º 1082/96 da Comissão	Nota 2	
		Marcadores		IUPAC 2.301 sub 5		
		Esteróis		Norma FIL 16C:1987		
		Vanilina		Métodos aprovados pela autoridade competente		
		Éster etílico do ácido caroténico		Métodos aprovados pela autoridade competente		
		Triglicéridos do ácido enântico		Métodos aprovados pela autoridade competente		
		Matéria gorda				
		Marcadores				
		Esteróis				
		Vanilina				
Éster etílico do ácido caroténico						
Triglicéridos do ácido enântico						

Regulamento da Comissão	Produto	Parâmetro	Limite	Método de referência	Observações
Regulamento (CEE) nº 429/90	Manteiga concentrada	Matéria gorda láctea RSIMG Marcadores Estigmasterol (95 %) Estigmasterol (85 %) Triglicéridos do ácido enântico	96 % 2 % 15 g/100 kg manteiga concentrada 17 g/100 kg manteiga concentrada 1,1 kg/100 kg manteiga concentrada	Norma FIL 24:1964 FIL 80:1977 Regulamento (CEE) nº 3942/92 Regulamento (CEE) nº 3942/92 IUPAC 2 301 sub 5	
		Éster etílico do ácido butírico e estigmasterol	Ver ponto 1.c) do anexo	Regulamento (CEE) nº 3942/92 (estigmasterol) e método aprovado pela autoridade competente (ácido butírico)	Nota 2
		Lecitina (E322)	0,5 % Máx.	Métodos aprovados pela autoridade competente	Nota 2
		NaCl	0,75 % Máx.	Norma FIL 12B:1988	Nota 2
		Ácidos gordos livres	0,35 % (em ácido oleico) Máx.	Norma FIL 6B:1989	Nota 1
		IP (Máx.)	0,5 mequiv. oxigénio/1 000 g de gordura	ISO 3976:1977	
		Aroma	Fresco		
		Odor	Ausência de odores estranhos		
		Outros	Ausência de neutralizantes, agentes antioxidantes e conservantes		
Regulamento (CEE) nº 2191/81	Manteiga sem sal	Matéria gorda láctea	82 % Mín.	Norma FIL 80:1977	
		Água	16 % Mín.	Norma FIL 80:1977	
Regulamento (CEE) nº 2191/81	Manteiga com sal	Matéria gorda láctea	80 % Mín.	Norma FIL 80:1977	
		Água	16 % Mín.	Norma FIL 80:1977	
		Sal	2 % Máx.	Norma FIL 12B:1988	
Regulamento (CEE) nº 2921/90	Anexo I — Caseína ácida	Água	12,00 % Máx.	Norma FIL 78C:1990	
		Matéria gorda	1,75 % Máx.	FIL 127A:1988	
		Acidez livre	0,3 % (em ácido láctico) Máx.	Norma FIL 91:1979	
Regulamento (CEE) nº 2921/90	Anexo I — Caseína-coalho	Água	12,00 % Máx.	Norma FIL 78C:1990	
		Matéria gorda	1,00 % Máx.	FIL 127A:1988	
		Cinza	7,50 % Mín.	Norma FIL 90:1979	

Regulamento da Comissão	Produto	Parâmetro	Limite	Método de referência	Observações
Regulamento 2921/90 (CEE) n.º	Anexo I — Caseinatos	Água	6,00 % Máx.	Norma FIL 78C:1990	
		Matérias proteicas do leite	88,0 % Mín.	Norma FIL 92:1979	
		Matéria gorda e cinza	6,00 % Máx.	FIL 127A:1988 Norma FIL 89:1979 ou norma FIL 90:1979	
Regulamento 2921/90 (CEE) n.º	Anexo II — Caseína ácida	Água	10 % Máx.	Norma FIL 78C:1990	
		Matéria gorda	1,5 % Máx.	FIL 127A:1988	
		Acidez livre	0,2 % (em ácido láctico) Máx.	Norma FIL 91:1979	
		CTB (Máx.)	30 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Nota 3
		Coliformes (Máx.)	Ausência/0,1 g	Regulamento (CE) n.º 1080/96	
		Term. (Máx.)	5 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Notas 3, 4
Regulamento 2921/90 (CEE) n.º	Anexo II — Caseína-coalho	Água	8 % Máx.	Norma FIL 78C:1990	
		Matéria gorda	1,0 % Máx.	FIL 127A:1988	
		Cinza (Mín.)	7,5 %	Norma FIL 90:1979	
		CTB (Máx.)	30 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Nota 3
		Coliformes (Máx.)	Ausência/0,1 g	Regulamento (CE) n.º 1080/96	
		Term. (Máx.)	5 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Notas 3, 4
Regulamento 2921/90 (CEE) n.º	Anexo II — Caseinatos	Água	6,00 % Máx.	Norma FIL 78C:1990	
		Matérias proteicas do leite	88,0 % Mín.	Norma FIL 92:1979	
		Matéria gorda e cinzas	6,00 % Máx.	FIL 127A:1988 FIL 89:1979 ou FIL 90:1979	
		CTB (Máx.)	30 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Nota 3
		Coliformes (Máx.)	Ausência/0,1 g	Regulamento (CE) n.º 1080/96	
		Term. (Máx.)	5 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Notas 3, 4
Regulamento 2921/90 (CEE) n.º	Anexo III — Caseinatos	Água	6,00 % Máx.	Norma FIL 78C:1990	
		Matérias proteicas do leite	85,00 % Mín.	Norma FIL 92:1979	
		Matéria gorda	1,5 % Máx.	FIL 127A:1988	
		Lactose	1,00 % Máx.	Norma FIL 106:1982	
		Cinza	6,5 % Máx.	FIL 89:1979 ou FIL 90:1979	
		CTB (Máx.)	30 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Nota 3
		Coliformes (Máx.)	Ausência/0,1 g	Regulamento (CE) n.º 1080/96	
		Term. (Máx.)	5 000/1 g	Norma FIL 100B:1991	Notas 3, 4

Regulamento da Comissão	Produto	Parâmetro	Limite	Método de referência	Observações
Regulamento (CEE) n.º 1725/79	Alimentos compostos para animais e leite em pó desnatado (LPD) (para alimentação animal)	Água (leitelho ácido em pó) Água (LPD) Matéria gorda (LPD) Teor de LPD no produto final Matéria gorda no produto final Cobre no produto final Amido no produto final Soro de coalho no produto final Matéria gorda Matéria proteica Água Acidez (N/10 NaOH) Lactatos Fosfatase Sulubilidade Partículas queimadas CTB Coliformes Leitelho Lactosoro-Coalho Lactosoro ácido Agentes antimicrobianos	5 % Máx. 5 % Máx. 11 % Máx. 50 % Mín. 2,5 % ou 5 % Mín. 25 ppm ≥ 2 % Ausência 1,0 % Máx. 31,4 % (em extracto seco sem matérias gordas, no mínimo) 3,5 % Máx. 19,5 ml Máx. 150 mg/100 g Máx. Negativa 0,5 ml a 24 °C Máx. Disco B Mín. (15,0 mg) 40 000/1 g Negativo/0,1 g Negativo Negativo Negativo	Anexo VI Norma FIL 26A:1993 Norma FIL 9C:1987 Anexo III Directiva 84/4/CEE (JO n.º L 15 de 18. 1. 1984, p. 28) Directiva 78/633/CEE (JO n.º L 206 de 29. 7. 1978, p. 43) Anexo V Anexo IV Norma FIL 9C:1987 Norma FIL 20B:1993 Norma FIL 26A:1993 Norma FIL 86:1981 Norma FIL 69B:1987 Norma ISO 3356:1975 FIL 129A:1988 ADPI:1990 Norma FIL 100B:1991 Regulamento (CE) n.º 1080/96 Anexo VI Anexo V Método aprovado pela autoridade competente Anexo VII	
Regulamento (CE) n.º 322/96	LPD spray				
Regulamento (CE) n.º 1081/96	Queijo fabricado com leite de ovelha	Leite de vaca	< 1 %	Regulamento (CE) n.º 1081/96 (JO n.º L 142 de 15. 6. 1996, p. 15)	

Regulamento da Comissão	Produto	Código NC	Parâmetro	Limite	Método de referência	Observação
	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Código NC 0401	Matéria gorda ($\leq 6\%$) Matéria gorda ($> 6\%$)		Norma FIL 1C: 1987 Norma FIL 16C: 1987	
	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar	Código NC 0402	Matéria gorda (forma líquida) Matéria gorda (forma sólida) Sacarose Resíduo seco total (LCA) Resíduo seco total (LNE)		Norma FIL 13C: 1987 Norma FIL 9C: 1993 Norma FIL 35A: 1992 Norma FIL 15B: 1991 Norma FIL 21B: 1987	
Regulamento (CE) nº 1466/95 Regulamento (CE) nº 1600/95	Leitelho, leite e nata fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar	Código NC 0403	Matéria gorda Sacarose	Conforme especificado na designação do código NC para o produto	FIL 1C: 1987, FIL 9C: 1987 FIL 16C: 1987, FIL 22B: 1987 Norma FIL 35A: 1992	
Regulamento (CEE) nº 584/92 Regulamento (CE) nº 1588/94	Soro de leite, mesmo concentrado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite	Código NC 0404	Matéria gorda Matéria proteica Sacarose	Conforme especificado na parte 9 da nomenclatura para as substituições à exportação prevista no Regulamento (CEE) nº 3846/87	FIL 9C: 1987, FIL 16C: 1987 FIL 22B: 1987 Norma FIL 20B: 1993 Norma FIL 35A: 1992	
Regulamento (CEE) nº 1713/95	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas para barrar	Código NC 0405 Manteiga <i>Butteroil</i>	Matéria gorda (se matéria gorda $\leq 85\%$) Água RSIMG NaCl Matéria gorda (se matéria gorda $> 99\%$) Água (se matéria gorda $> 99\%$)		Norma FIL 80: 1977 Norma FIL 80: 1977 Norma FIL 80: 1977 Norma FIL 12B: 1988 Norma FIL 24: 1964 Norma FIL 23A: 1988	
Regulamento (CEE) nº 1150/90	Queijos e queijo	Código NC 0406	Matéria gorda Matéria seca Matéria seca (Ricotta) NaCl Lactose		Norma FIL 5B: 1986 Norma FIL 4A: 1982 Norma FIL 58: 1970 Norma FIL 88A: 1988 Norma FIL 79B: 1991	

Lista dos métodos de referência da União Europeia — Notas

Nota 1: Isolamento da matéria gorda láctea conforme descrito na Norma FIL 6B 1989 (protecção da luz).

Nota 2: Não foi estabelecido um método de referência.

Nota 3: Preparação da amostra a efectuar em conformidade com as normas FIL 122 B: 1992 ou FIL 73A: 1985.

Nota 4: Incubação durante 48 horas a uma temperatura de 55 °C.

REGULAMENTO (CE) Nº 1855/96 DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 1996

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1315/96⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 9. 7. 1996, p. 20.

Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁸⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e

Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho ⁽⁹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, a fim de melhor gerir as exportações de queijos, atendendo às novas restrições às exportações subvencionadas, é reduzida a restituição válida para determinados queijos em relação a certos destinos;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000	+	4,748	0402 21 99 600	+	131,29
0401 10 90 000	+	4,748	0402 21 99 700	+	137,24
0401 20 11 100	+	4,748	0402 21 99 900	+	143,96
0401 20 11 500	+	7,340	0402 29 15 200	+	0,6300
0401 20 19 100	+	4,748	0402 29 15 300	+	0,9530
0401 20 19 500	+	7,340	0402 29 15 500	+	1,0040
0401 20 91 100	+	9,775	0402 29 15 900	+	1,0802
0401 20 91 500	+	11,39	0402 29 19 200	+	0,6300
0401 20 99 100	+	9,775	0402 29 19 300	+	0,9530
0401 20 99 500	+	11,39	0402 29 19 500	+	1,0040
0401 30 11 100	+	14,62	0402 29 19 900	+	1,0802
0401 30 11 400	+	22,55	0402 29 91 100	+	1,0878
0401 30 11 700	+	33,87	0402 29 91 500	+	1,1851
0401 30 19 100	+	14,62	0402 29 99 100	+	1,0878
0401 30 19 400	+	22,55	0402 29 99 500	+	1,1851
0401 30 19 700	+	33,87	0402 91 11 110	+	4,748
0401 30 31 100	+	40,34	0402 91 11 120	+	9,775
0401 30 31 400	+	63,00	0402 91 11 310	+	14,00
0401 30 31 700	+	69,47	0402 91 11 350	+	17,15
0401 30 39 100	+	40,34	0402 91 11 370	+	20,85
0401 30 39 400	+	63,00	0402 91 19 110	+	4,748
0401 30 39 700	+	69,47	0402 91 19 120	+	9,775
0401 30 91 100	+	79,18	0402 91 19 310	+	14,00
0401 30 91 400	+	116,37	0402 91 19 350	+	17,15
0401 30 91 700	+	135,80	0402 91 19 370	+	20,85
0401 30 99 100	+	79,18	0402 91 31 100	+	19,31
0401 30 99 400	+	116,37	0402 91 31 300	+	24,65
0401 30 99 700	+	135,80	0402 91 39 100	+	19,31
0402 10 11 000	+	63,00	0402 91 39 300	+	24,65
0402 10 19 000	+	63,00	0402 91 51 000	+	22,55
0402 10 91 000	+	0,6300	0402 91 59 000	+	22,55
0402 10 99 000	+	0,6300	0402 91 91 000	+	79,18
0402 21 11 200	+	63,00	0402 91 99 000	+	79,18
0402 21 11 300	+	95,30	0402 99 11 110	+	0,0475
0402 21 11 500	+	100,40	0402 99 11 130	+	0,0978
0402 21 11 900	+	108,00	0402 99 11 150	+	0,1336
0402 21 17 000	+	63,00	0402 99 11 310	+	16,14
0402 21 19 300	+	95,30	0402 99 11 330	+	19,37
0402 21 19 500	+	100,40	0402 99 11 350	+	25,75
0402 21 19 900	+	108,00	0402 99 19 110	+	0,0475
0402 21 91 100	+	108,78	0402 99 19 130	+	0,0978
0402 21 91 200	+	109,53	0402 99 19 150	+	0,1336
0402 21 91 300	+	110,88	0402 99 19 310	+	16,14
0402 21 91 400	+	118,51	0402 99 19 330	+	19,37
0402 21 91 500	+	121,15	0402 99 19 350	+	25,75
0402 21 91 600	+	131,29	0402 99 31 110	+	0,2094
0402 21 91 700	+	137,24	0402 99 31 150	+	26,81
0402 21 91 900	+	143,96	0402 99 31 300	+	0,4034
0402 21 99 100	+	108,78	0402 99 31 500	+	0,6947
0402 21 99 200	+	109,53	0402 99 39 110	+	0,2094
0402 21 99 300	+	110,88	0402 99 39 150	+	26,81
0402 21 99 400	+	118,51	0402 99 39 300	+	0,4034
0402 21 99 500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 39 500	+	0,6947	0404 90 29 160	+	136,02
0402 99 91 000	+	0,7918	0404 90 29 180	+	142,66
0402 99 99 000	+	0,7918	0404 90 81 100	+	0,6194
0403 10 11 400	+	4,748	0404 90 81 910	+	0,0475
0403 10 11 800	+	7,340	0404 90 81 950	+	16,00
0403 10 13 800	+	9,775	0404 90 83 110	+	0,6194
0403 10 19 800	+	14,62	0404 90 83 130	+	0,9445
0403 10 31 400	+	0,0475	0404 90 83 150	+	0,9950
0403 10 31 800	+	0,0734	0404 90 83 170	+	1,0703
0403 10 33 800	+	0,0978	0404 90 83 911	+	0,0475
0403 10 39 800	+	0,1462	0404 90 83 913	+	0,0978
0403 90 11 000	+	61,94	0404 90 83 915	+	0,1462
0403 90 13 200	+	61,94	0404 90 83 917	+	0,2255
0403 90 13 300	+	94,45	0404 90 83 919	+	0,3387
0403 90 13 500	+	99,50	0404 90 83 931	+	16,00
0403 90 13 900	+	107,03	0404 90 83 933	+	19,20
0403 90 19 000	+	107,83	0404 90 83 935	+	25,52
0403 90 31 000	+	0,6194	0404 90 83 937	+	26,55
0403 90 33 200	+	0,6194	0404 90 89 130	+	1,0783
0403 90 33 300	+	0,9445	0404 90 89 150	+	1,1746
0403 90 33 500	+	0,9950	0404 90 89 930	+	0,4843
0403 90 33 900	+	1,0703	0404 90 89 950	+	0,6947
0403 90 39 000	+	1,0783	0404 90 89 990	+	0,7918
0403 90 51 100	+	4,748	0405 10 11 500	+	185,37
0403 90 51 300	+	7,340	0405 10 11 700	+	190,00
0403 90 53 000	+	9,775	0405 10 19 500	+	185,37
0403 90 59 110	+	14,62	0405 10 19 700	+	190,00
0403 90 59 140	+	22,55	0405 10 30 100	+	185,37
0403 90 59 170	+	33,87	0405 10 30 300	+	190,00
0403 90 59 310	+	40,34	0405 10 30 500	+	185,37
0403 90 59 340	+	63,00	0405 10 30 700	+	190,00
0403 90 59 370	+	69,47	0405 10 50 100	+	185,37
0403 90 59 510	+	79,18	0405 10 50 300	+	190,00
0403 90 59 540	+	116,37	0405 10 50 500	+	185,37
0403 90 59 570	+	135,80	0405 10 50 700	+	190,00
0403 90 61 100	+	0,0475	0405 10 90 000	+	196,95
0403 90 61 300	+	0,0734	0405 20 90 500	+	173,78
0403 90 63 000	+	0,0978	0405 20 90 700	+	180,73
0403 90 69 000	+	0,1462	0405 90 10 000	+	240,00
0404 90 21 100	+	61,94	0405 90 90 000	+	190,00
0404 90 21 910	+	4,748	0406 10 20 100	+	—
0404 90 21 950	+	13,87	0406 10 20 230	037	—
0404 90 23 120	+	61,94		039	—
0404 90 23 130	+	94,45		099	24,03
0404 90 23 140	+	99,50		400	24,72
0404 90 23 150	+	107,03		...	36,05
0404 90 23 911	+	4,748	0406 10 20 290	037	—
0404 90 23 913	+	9,775		039	—
0404 90 23 915	+	14,62		099	22,36
0404 90 23 917	+	22,55		400	22,99
0404 90 23 919	+	33,87		...	33,54
0404 90 23 931	+	13,87	0406 10 20 610	037	—
0404 90 23 933	+	17,00		039	—
0404 90 23 935	+	20,66		099	22,36
0404 90 23 937	+	24,43		400	22,99
0404 90 23 939	+	25,54		...	33,54
0404 90 29 110	+	107,83		037	—
0404 90 29 115	+	108,54		039	—
0404 90 29 120	+	109,89		099	41,70
0404 90 29 130	+	117,46		400	50,04
0404 90 29 135	+	120,05		...	62,55
0404 90 29 150	+	130,11			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)			
0406 10 20 620	037	—	0406 30 10 150	037	—			
	039	—		039	—			
	099	45,73		099	8,173			
	400	54,87		400	9,064			
	...	68,59		...	12,26			
0406 10 20 630	037	—	0406 30 10 200	037	—			
	039	—		039	—			
	099	51,63		099	17,43			
	400	61,95		400	19,69			
	...	77,44		...	26,14			
0406 10 20 640	037	—	0406 30 10 250	037	—			
	039	—		039	—			
	099	60,59		099	17,43			
	400	72,70		400	19,69			
	...	90,88		...	26,14			
0406 10 20 650	037	—	0406 30 10 300	037	—			
	039	—		039	—			
	099	63,07		099	25,57			
	400	38,26		400	28,89			
	...	94,61		...	38,36			
0406 10 20 660	+	—	0406 30 10 350	037	—			
0406 10 20 810	037	—		039	—			
	039	—		099	17,43			
	099	9,820		400	19,69			
	400	11,78		...	26,14			
	...	14,73	0406 30 10 400	037	—			
0406 10 20 830	037	—		039	—			
	039	—		099	25,57			
	099	16,77		400	28,89			
	400	20,12		...	38,36			
	...	25,15	0406 30 10 450	037	—			
0406 10 20 850	037	—		039	—			
	039	—		099	37,21			
	099	20,33		400	42,07			
	400	24,39		...	55,81			
	...	30,49	0406 30 10 500	+	—			
0406 10 20 870	+	—		0406 30 10 550	037	—		
	0406 10 20 900	+			—	039	—	
		0406 20 90 100			+	—	099	17,43
					0406 20 90 913	037	—	400
			039			—	...	26,14
099			39,59	0406 30 10 600		037	—	
400	47,50		039			—		
...	59,38	099	25,57					
0406 20 90 915	037	—	400		28,89			
	039	—	...		38,36			
	099	52,78	0406 30 10 650	037	—			
	400	63,34		039	—			
	...	79,17		099	37,21			
0406 20 90 917	037	—		400	42,07			
	039	—		...	55,81			
	099	56,07	0406 30 10 700	037	—			
	400	67,29		039	—			
	...	84,11		099	37,21			
0406 20 90 919	037	—		400	42,07			
	039	—		...	55,81			
	099	62,67	0406 30 10 100	+	—			
	400	75,21		0406 30 10 100	+	—		
	...	94,01			+	—		
0406 20 90 990	+	—			+	—		
	0406 30 10 100	+			—	+	—	
		+	—		+	—		
		+	—	+	—			
		+	—	+	—			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 30 10 750	037	—	0406 30 39 700	037	—	
	039	—		039	—	
	099	44,13		099	37,21	
	400	49,89		400	42,07	
	...	66,19		...	55,81	
0406 30 10 800	037	—	0406 30 39 930	037	—	
	039	—		039	—	
	099	44,13		099	37,21	
	400	49,89		400	42,07	
	...	66,19		...	55,81	
0406 30 31 100	+	—	0406 30 39 950	037	—	
0406 30 31 300	037	—		039	—	
	039	—		099	44,13	
	099	8,173		400	49,89	
	400	9,064		...	66,19	
	...	12,26	0406 30 90 000	037	—	
0406 30 31 500	037	—		039	—	
	039	—		099	44,13	
	099	17,43		400	49,89	
	400	19,69		...	66,19	
	...	26,14	0406 40 50 000	037	—	
0406 30 31 710	037	—		039	—	
	039	—		099	58,96	
	099	17,43		400	49,60	
	400	19,69		...	88,44	
	...	26,14	0406 40 90 000	037	—	
0406 30 31 730	037	—		039	—	
	039	—		099	58,96	
	099	25,57		400	49,60	
	400	28,89		...	88,44	
	...	38,36	0406 90 07 000	037	—	
0406 30 31 910	037	—		039	—	
	039	—		099	68,69	
	099	17,43		400	97,72	
	400	19,69		...	103,03	
	...	26,14	0406 90 08 100	037	—	
0406 30 31 930	037	—		039	—	
	039	—		099	72,30	
	099	25,57		400	102,86	
	400	28,89		...	108,45	
	...	38,36	0406 90 08 900	+	—	
0406 30 31 950	037	—		0406 90 09 100	037	—
	039	—			039	—
	099	37,21			099	68,69
	400	42,07			400	97,72
	...	55,81	...		103,03	
0406 30 39 100	+	—	0406 90 09 900	+	—	
0406 30 39 300	037	—		0406 90 12 000	037	—
	039	—			039	—
	099	17,43			099	68,69
	400	19,69			400	97,72
	...	26,14	...		103,03	
0406 30 39 500	037	—	0406 90 14 100	037	—	
	039	—		039	—	
	099	25,57		099	72,30	
	400	28,89		400	102,86	
	...	38,36		...	108,45	
			0406 90 14 900	+	—	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 16 100	037	—	0406 90 35 190	037	30,47	
	039	—		039	30,47	
	099	68,69		099	75,47	
	400	97,72		400	79,25	
	...	103,03		...	113,21	
0406 90 16 900	+	—	0406 90 35 990	037	—	
0406 90 21 900	037	—	039	—		
	039	—	099	57,56		
	099	70,69	400	60,44		
	400	66,96	...	86,34		
	...	106,04	0406 90 37 000	037	—	
0406 90 23 900	037	—		039	—	
	039	—		099	74,25	
	099	48,04		400	102,86	
	400	27,93		...	111,38	
	...	72,06	0406 90 61 000	037	42,75	
0406 90 25 900	037	—		039	42,75	
	039	—		099	82,02	
	099	58,34		400	86,12	
	400	31,81		...	123,03	
	...	87,51	0406 90 63 100	037	39,07	
0406 90 27 900	037	—		039	39,07	
	039	—		099	67,25	
	099	48,04		400	100,88	
	400	27,93		...	100,88	
	...	72,06	0406 90 63 900	037	31,07	
0406 90 31 119	037	—		039	31,07	
	039	—		099	46,62	
	099	45,07		400	69,93	
	400	34,60		...	69,93	
	...	67,61	0406 90 69 100	+	—	
0406 90 31 151	037	—		0406 90 69 910	037	—
	039	—		039	—	
	099	42,01		099	51,51	
	400	32,34		400	77,27	
	...	63,02	...	77,27		
0406 90 31 159	+	—	0406 90 73 900	037	—	
	0406 90 33 119	037		—	039	—
		039		—	099	70,37
		099		45,07	400	73,89
		400		34,60	...	105,56
...		67,61	0406 90 75 900	037	—	
0406 90 33 151	037	—		039	—	
	039	—		099	58,71	
	099	42,01		400	33,48	
	400	32,34		...	88,06	
	...	63,02	0406 90 76 100	037	—	
0406 90 33 919	037	—		039	—	
	039	—		099	43,06	
	099	39,83		400	27,27	
	400	30,57		...	64,59	
	...	59,74	0406 90 76 300	037	—	
0406 90 33 951	037	—		039	—	
	039	—		099	52,73	
	099	39,08		400	30,26	
	400	30,08		...	79,09	
	...	58,62	0406 90 76 500	037	—	
	037	—		039	—	
	039	—		099	52,73	
	099	39,08		400	34,92	
	400	30,08		...	79,09	
	...	58,62				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 78 100	037	—	0406 90 86 400	037	—	
	039	—		039	—	
	099	43,06		099	49,09	
	400	27,27		400	51,54	
	...	64,59		...	73,63	
0406 90 78 300	037	—	0406 90 86 900	037	—	
	039	—		039	—	
	099	52,73		099	57,63	
	400	30,26		400	60,52	
	...	79,09		...	86,45	
0406 90 78 500	037	—	0406 90 87 100	+	—	
	039	—	0406 90 87 200	037	—	
	099	52,73	039	—		
	400	34,92	099	36,61		
	...	79,09	400	38,44		
0406 90 79 900	037	—	...	54,92		
	039	—	0406 90 87 300	037	—	
	099	53,45		039	—	
	400	28,91		099	40,13	
	...	80,17		400	42,13	
0406 90 81 900	037	—		...	60,19	
	039	—	0406 90 87 400	037	—	
	099	57,56		039	—	
	400	60,44		099	45,41	
	...	86,34		400	47,68	
0406 90 85 910	037	30,47		...	68,11	
	039	30,47	0406 90 87 951	037	—	
	099	75,47		039	—	
	400	79,25		099	66,49	
	...	113,21		400	69,82	
0406 90 85 991	037	—		...	99,74	
	039	—	0406 90 87 971	037	—	
	099	57,56		039	—	
	400	60,44		099	55,36	
	...	86,34		400	51,74	
0406 90 85 995	037	—		...	83,04	
	039	—	0406 90 87 972	099	21,09	
	099	59,92		400	20,55	
	400	31,81		...	31,64	
	...	89,88		0406 90 87 979	037	—
0406 90 85 999	+	—			039	—
	0406 90 86 100	+	—		099	55,36
0406 90 86 200		037	—		400	36,22
	039	—	...		83,04	
	099	39,59	0406 90 88 100	+	—	
	400	41,57		0406 90 88 200	037	—
	...	59,38			039	—
0406 90 86 300	037	—			099	39,59
	039	—			400	41,57
	099	43,39	...		59,38	
	400	45,56	0406 90 88 300	037	—	
	...	65,08		039	—	
	037	—		099	43,39	
	039	—		400	45,56	
	099	43,39		...	65,08	
	400	45,56				
	...	65,08				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
2309 10 15 010	+	—	2309 90 35 010	+	—
2309 10 15 100	+	—	2309 90 35 100	+	—
2309 10 15 200	+	—	2309 90 35 200	+	—
2309 10 15 300	+	—	2309 90 35 300	+	—
2309 10 15 400	+	—	2309 90 35 400	+	—
2309 10 15 500	+	—	2309 90 35 500	+	—
2309 10 15 700	+	—	2309 90 35 700	+	—
2309 10 19 010	+	—	2309 90 39 010	+	—
2309 10 19 100	+	—	2309 90 39 100	+	—
2309 10 19 200	+	—	2309 90 39 200	+	—
2309 10 19 300	+	—	2309 90 39 300	+	—
2309 10 19 400	+	—	2309 90 39 400	+	—
2309 10 19 500	+	—	2309 90 39 500	+	—
2309 10 19 600	+	—	2309 90 39 600	+	—
2309 10 19 700	+	—	2309 90 39 700	+	—
2309 10 19 800	+	—	2309 90 39 800	+	—
2309 10 70 010	+	—	2309 90 70 010	+	—
2309 10 70 100	+	14,58	2309 90 70 100	+	14,58
2309 10 70 200	+	19,44	2309 90 70 200	+	19,44
2309 10 70 300	+	24,30	2309 90 70 300	+	24,30
2309 10 70 500	+	29,16	2309 90 70 500	+	29,16
2309 10 70 600	+	34,02	2309 90 70 600	+	34,02
2309 10 70 700	+	38,88	2309 90 70 700	+	38,88
2309 10 70 800	+	42,77	2309 90 70 800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
 Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1856/96 DA COMISSÃO
de 26 de Setembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1778/96⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1855/96 da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que fixa as restitui-

ções à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.
⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.
⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.
⁽⁶⁾ JO nº L 232 de 13. 9. 1996, p. 32.

⁽⁷⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	-- -- -- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(¹)	40,34
	-- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(¹)	63,00
	-- Superior a 39 %	0401 30 39 700	(¹)	69,47
	-- Superior a 45 %:			
0401 30 91	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(¹)	79,18
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(¹)	116,37
	-- Superior a 80 %	0401 30 91 700	(¹)	135,80
0401 30 99	-- -- -- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(¹)	79,18
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(¹)	116,37
	-- Superior a 80 %	0401 30 99 700	(¹)	135,80
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (⁷):			
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²):			
0402 10 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 000	(²)	63,00
0402 10 19	-- -- -- Outros	0402 10 19 000	(²)	63,00
	-- Outros (³):			
0402 10 91	-- -- -- Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 000	(²)	0,6300
0402 10 99	-- -- -- Outros	0402 10 99 000	(²)	0,6300
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (⁷):			
0402 21	-- -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²):			
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
0402 21 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 11 %	0402 21 11 200	(²)	63,00
	-- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 300	(²)	95,30
	-- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 500	(²)	100,40
	-- Superior a 25 %	0402 21 11 900	(²)	108,00
	-- -- -- Outros:			
0402 21 17	-- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 000	(²)	63,00
0402 21 19	-- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	-- Não superior a 17 %	0402 21 19 300	(²)	95,30
	-- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 500	(²)	100,40
	-- Superior a 25 %	0402 21 19 900	(²)	108,00
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<p>— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:</p> <p>— De teor, em peso, de matérias gordas:</p> <p>— Não superior a 28 %</p> <p>— Superior a 28 % mas não superior a 29 %</p> <p>— Superior a 29 % mas não superior a 41 %</p> <p>— Superior a 41 % mas não superior a 45 %</p> <p>— Superior a 45 % mas não superior a 59 %</p> <p>— Superior a 59 % mas não superior a 69 %</p> <p>— Superior a 69 % mas não superior a 79 %</p> <p>— Superior a 79 %</p>	<p>0402 21 91 100</p> <p>0402 21 91 200</p> <p>0402 21 91 300</p> <p>0402 21 91 400</p> <p>0402 21 91 500</p> <p>0402 21 91 600</p> <p>0402 21 91 700</p> <p>0402 21 91 900</p>	<p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p>	<p>108,78</p> <p>109,53</p> <p>110,88</p> <p>118,51</p> <p>121,15</p> <p>131,29</p> <p>137,24</p> <p>143,96</p>
0402 21 99	<p>— — — — Outros:</p> <p>— De teor, em peso, de matérias gordas:</p> <p>— Não superior a 28 %</p> <p>— Superior a 28 % mas não superior a 29 %</p> <p>— Superior a 29 % mas não superior a 41 %</p> <p>— Superior a 41 % mas não superior a 45 %</p> <p>— Superior a 45 % mas não superior a 59 %</p> <p>— Superior a 59 % mas não superior a 69 %</p> <p>— Superior a 69 % mas não superior a 79 %</p> <p>— Superior a 79 %</p>	<p>0402 21 99 100</p> <p>0402 21 99 200</p> <p>0402 21 99 300</p> <p>0402 21 99 400</p> <p>0402 21 99 500</p> <p>0402 21 99 600</p> <p>0402 21 99 700</p> <p>0402 21 99 900</p>	<p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p>	<p>108,78</p> <p>109,53</p> <p>110,88</p> <p>118,51</p> <p>121,15</p> <p>131,29</p> <p>137,24</p> <p>143,96</p>
ex 0402 29	<p>— — Outros (³):</p> <p>— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:</p> <p>— — — — Outros:</p>			
0402 29 15	<p>— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:</p> <p>— De teor, em peso, de matérias gordas:</p> <p>— Não superior a 11 %</p> <p>— Superior a 11 % mas não superior a 17 %</p> <p>— Superior a 17 % mas não superior a 25 %</p> <p>— Superior a 25 %</p>	<p>0402 29 15 200</p> <p>0402 29 15 300</p> <p>0402 29 15 500</p> <p>0402 29 15 900</p>	<p>(³)</p> <p>(³)</p> <p>(³)</p> <p>(³)</p>	<p>0,6300</p> <p>0,9530</p> <p>1,0040</p> <p>1,0802</p>
0402 29 19	<p>— — — — — Outros:</p> <p>— De teor, em peso, de matérias gordas:</p> <p>— Não superior a 11 %</p> <p>— Superior a 11 % mas não superior a 17 %</p> <p>— Superior a 17 % mas não superior a 25 %</p> <p>— Superior a 25 %</p> <p>— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:</p>	<p>0402 29 19 200</p> <p>0402 29 19 300</p> <p>0402 29 19 500</p> <p>0402 29 19 900</p>	<p>(³)</p> <p>(³)</p> <p>(³)</p> <p>(³)</p>	<p>0,6300</p> <p>0,9530</p> <p>1,0040</p> <p>1,0802</p>

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 41 % - Superior a 41 % 	0402 29 91 100	(3)	1,0878
		0402 29 91 500	(3)	1,1851
0402 29 99	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 41 % - Superior a 41 % 	0402 29 99 100	(3)	1,0878
		0402 29 99 500	(3)	1,1851
0402 91	<ul style="list-style-type: none"> - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2): - - - De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %: 			
0402 91 11	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - Com um teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % - Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % - Superior a 7,4 % 	0402 91 11 110	(2)	4,748
		0402 91 11 120	(2)	9,775
		0402 91 11 310	(2)	13,98
		0402 91 11 350	(2)	17,15
		0402 91 11 370	(2)	20,85
0402 91 19	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros: - De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % - Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % - Superior a 7,4 % - - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %: 	0402 91 19 110	(2)	4,748
		0402 91 19 120	(2)	9,775
		0402 91 19 310	(2)	13,98
		0402 91 19 350	(2)	17,15
		0402 91 19 370	(2)	20,85
0402 91 31	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 %, em peso - Igual ou superior a 15 %, em peso 	0402 91 31 100	(2)	19,31
		0402 91 31 300	(2)	24,65
0402 91 39	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros: - De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 %, em peso - Igual ou superior a 15 %, em peso - - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %: 	0402 91 39 100	(2)	19,31
		0402 91 39 300	(2)	24,65
0402 91 51	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 91 51 000	(2)	22,55
0402 91 59	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros 	0402 91 59 000	(2)	22,55

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(²)	79,18
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(²)	79,18
0402 99	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(³)	0,1336
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(⁴)	16,14
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(⁴)	19,37
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(⁴)	25,75
0402 99 19	— — — — Outros:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(³)	0,1336
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(⁴)	16,14
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(⁴)	19,37
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(⁴)	25,75
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (³)	0402 99 31 110	(³)	0,2094
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (⁴)	0402 99 31 150	(⁴)	26,81
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (³)	0402 99 31 300	(³)	0,4034
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (³)	0402 99 31 500	(³)	0,6947

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %: — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽¹⁾ — De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾ — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽¹⁾ — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽¹⁾ 			
	— — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:			
0402 99 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽²⁾	0402 99 91 000	⁽²⁾	0,7918
0402 99 99	— — — — Outros ⁽³⁾	0402 99 99 000	⁽²⁾	0,7918
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	<ul style="list-style-type: none"> — Manteiga: — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %: — — — Manteiga natural: 			
0405 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	0405 10 11 500		185,37
		0405 10 11 700		190,00
0405 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	0405 10 19 500		185,37
		0405 10 19 700		190,00
0405 10 30	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga recombinada: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	0405 10 30 100		185,37
		0405 10 30 300		190,00
		0405 10 30 500		185,37
		0405 10 30 700		190,00
0405 10 50	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga de soro de leite: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	0405 10 50 100		185,37
		0405 10 50 300		190,00
		0405 10 50 500		185,37
		0405 10 50 700		190,00
0405 10 90	— — Outros	0405 10 90 000		196,95

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		173,78
	– – – – Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		180,73
0405 90	– Outros:			
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		240,00
0405 90 90	– – Outros	0405 90 90 000		190,00
0406	– Queijos:			
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (*):			
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado <i>*schabziger</i>), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	– – – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – Não superior a 48 %:			
	– – – – – De teor, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	– – – – – – Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		12,26
	– – – – – – Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		26,14
	– – – – – – Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – – Inferior a 20 %	0406 30 10 250		26,14
	– – – – – – – Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		38,36
	– – – – – – – Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – – – Inferior a 20 %	0406 30 10 350		26,14
	– – – – – – – – Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		38,36
	– – – – – – – – Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		55,81
	– – – – – – Superior a 48 %:			
	– – – – – – De teor, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – – Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	– – – – – – – Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		26,14
	– – – – – – – Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		38,36

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		55,81
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		55,81
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		66,19
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		66,19
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(⁵)	12,26
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(⁵)	26,14
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(⁵)	26,14
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(⁵)	38,36
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(⁵)	26,14
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(⁵)	38,36
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(⁵)	55,81
0406 30 39	— — — — Superior a 48 %:			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(⁵)	26,14
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(⁵)	38,36
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(⁵)	55,81
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(⁵)	55,81
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(⁵)	66,19
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(⁵)	66,19
0406 90 23	— — — Edam:			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(⁵)	72,06
0406 90 25	— — — Tilsit:			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(⁵)	87,51

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	-- -- <i>Butterkäse</i> : -- De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: -- Inferior a 39 % -- Igual ou superior a 39 %	0406 90 27 100 0406 90 27 900	 (³)	— 72,06
0406 90 76	-- -- -- -- -- <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø</i> : -- Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 % -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 % -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 76 100 0406 90 76 300 0406 90 76 500	(³) (³) (³)	64,59 79,09 79,09
0406 90 78	-- -- -- -- -- <i>Gouda</i> : -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 % -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 % -- -- -- -- -- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:	0406 90 78 100 0406 90 78 300 0406 90 78 500	(³) (³) (³)	64,59 79,09 79,09
0406 90 79	-- -- -- -- -- <i>Estrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i> : -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 79 100 0406 90 79 900	 (³)	— 80,17
0406 90 81	-- -- -- -- -- <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i> : -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 81 100 0406 90 81 900	 (³)	— 86,34
0406 90 86	-- -- -- -- -- Superior a 47 % mas não superior a 52 %: -- Queijos fabricados a partir de soro -- Outros: -- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: -- Inferior a 5 % -- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % -- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % -- Superior a 39 %	0406 90 86 100 0406 90 86 200 0406 90 86 300 0406 90 86 400 0406 90 86 900	 (³) (³) (³) (³)	— 59,38 65,08 73,63 86,45

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	<p>— — — — — Superior a 52 % mas não superior a 62 %:</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros:</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>— Inferior a 5 %</p> <p>— Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 %:</p> <p>— <i>Idiazabal, manchego e roncal</i>, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha</p> <p>— <i>Maasdam</i></p> <p>— <i>Manouri</i>, com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 %</p> <p>— Outros</p>	<p>0406 90 87 100</p> <p>0406 90 87 200</p> <p>0406 90 87 300</p> <p>0406 90 87 400</p> <p>0406 90 87 951</p> <p>0406 90 87 971</p> <p>0406 90 87 972</p> <p>0406 90 87 979</p>	<p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p>	<p>—</p> <p>54,92</p> <p>60,19</p> <p>68,11</p> <p>99,74</p> <p>83,04</p> <p>31,64</p> <p>83,04</p>
0406 90 88	<p>— — — — — Superior a 62 % mas não superior a 72 %:</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros:</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>— Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso</p> <p>— Outros</p>	<p>0406 90 88 100</p> <p>0406 90 88 200</p> <p>0406 90 88 300</p> <p>0406 90 88 900</p>	<p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p>	<p>—</p> <p>59,38</p> <p>65,08</p> <p>—</p>

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22) alterado.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
- Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou da lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será:
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (†) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (‡) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (§) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

REGULAMENTO (CE) Nº 1857/96 DA COMISSÃO
de 26 de Setembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1777/96⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1996.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1855/96 da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
⁽⁶⁾ JO nº L 232 de 13. 9. 1996, p. 27.

⁽⁷⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47
0401 30 39	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	69,47
	– – Superior a 45 %:			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 91	-- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	79,18
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	116,37
	-- Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	135,80
0401 30 99	-- -- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	79,18
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	116,37
	-- Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	135,80
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000	(2)	63,00
		0402 10 19 000		
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900	(2)	108,00
		0402 21 19 900		
0402 21 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Não superior a 11 %	0402 21 11 200	(2)	63,00
	-- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 300	(2)	95,30
	-- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 500	(2)	100,40
	-- Superior a 25 %	0402 21 11 900	(2)	108,00
	-- -- -- Outros:			
0402 21 19	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	-- Não superior a 17 %	0402 21 19 300	(4)	95,30
	-- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 500	(2)	100,40
	-- Superior a 25 %	0402 21 19 900	(2)	108,00
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	-- Manteiga:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	-- -- Manteiga natural:			
0405 10 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- -- -- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 500		185,37
	-- -- -- Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 700		190,00
0405 10 19	-- -- -- Outros:			
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- -- -- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 500		185,37
	-- -- -- Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 700		190,00
0405 10 30	-- -- Manteiga recombinada:			
	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- -- -- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 100		185,37
	-- -- -- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 300		190,00
	-- -- -- Outros:			
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- -- -- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 500		185,37
	-- -- -- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 700		190,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 10 50	— — — Manteiga de soro de leite:			
	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 100		185,37
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 300		190,00
	— — — — — Outros:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 500		185,37
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 700		190,00
0405 10 90	— — Outros	0405 10 90 000		196,95
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		173,78
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		180,73
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		240,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 000		190,00
ex 0406	Queijos:			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		72,06
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		87,51
0406 90 76	— — — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:	0406 90 76 100		64,59
0406 90 78	— — — — — — Gouda:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 78 100	(³)	64,59
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %	0406 90 78 300	(³)	79,09
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 78 500	(³)	79,09
	— — — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
0406 90 79	Esrom, Italic, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		80,17
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		86,34
0406 90 86	— — — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— inferior a 5 %	0406 90 86 200	(³)	59,38
	— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	(³)	65,08
	— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	(³)	73,63
	— Superior a 39 %	0406 90 86 900	(³)	86,45

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- inferior a 5 %	0406 90 87 200	(¹)	54,92
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(¹)	60,19
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(¹)	68,11
	- Superior a 39 %:			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(¹)	99,74
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(¹)	83,04
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(¹)	31,64
	- Outros	0406 90 87 979	(¹)	83,04
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(¹)	59,38
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(¹)	65,08
	- Outros	0406 90 88 900		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁴) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

- a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22) alterado.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1858/96 DA COMISSÃO**de 26 de Setembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Setembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	89,5	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	624	67,7
	060	80,2		999	113,3
	064	70,8		039	121,0
	066	54,0		052	68,6
	068	80,3		064	58,8
	204	86,8		070	90,2
	208	44,0		284	72,1
	212	97,5		284	72,1
	400	170,4		388	56,6
	624	95,8		400	54,4
ex 0707 00 25	999	86,9	404	63,6	
	052	82,8	416	72,7	
	053	156,2	508	113,5	
	060	61,0	512	126,1	
	066	53,8	524	100,3	
	068	69,1	528	53,0	
	204	144,3	624	86,5	
	624	87,1	728	107,3	
	999	93,5	800	141,3	
	0709 90 79	052	54,3	804	97,1
204		77,5	999	87,2	
412		54,2	0808 20 57	039	104,1
508		42,9		052	73,0
624		151,9		064	79,3
999		76,2		388	57,2
0805 30 30	052	74,6		400	70,4
	204	88,8		512	88,7
	220	74,0	528	132,9	
	388	78,9	624	79,0	
	400	68,2	728	115,4	
	512	80,0	800	84,0	
	520	66,5	804	73,0	
	524	66,5	999	87,0	
	528	67,5	0809 30 41, 0809 30 49	052	93,8
	600	96,5		220	121,8
624	48,9	624		106,8	
999	73,7	999		107,5	
0806 10 40	052	75,8	0809 40 30	052	66,3
	064	49,5		064	13,1
	066	49,4		066	71,9
	220	110,8		068	37,1
	400	139,4		400	75,6
	412	58,5		624	63,8
	508	307,2		676	68,6
	512	186,0		999	56,6
	600	88,5			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que solicita ao Reino de Espanha que transmita as informações convenientes que confirmem definitivamente que os auxílios à Ponsal foram concedidos no âmbito de um regime de auxílios existente

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/562/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 92º e 93º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 61º e 62º,

Considerando o seguinte:

Por carta de 16 de Dezembro de 1994, a Comissão recebeu uma denúncia relativa à Porcelanas del Norte SAL (Ponsal). O autor da denúncia alegava que a Ponsal tinha beneficiado, em 1994, de auxílios substanciais do Governo de Navarra, nomeadamente: uma garantia bancária de 1 200 milhões de pesetas espanholas, uma subvenção de 100 milhões de pesetas espanholas para a criação de emprego, uma subvenção de 20 % dos investimentos efectuados em capital fixo e perdão parcial da dívida institucional.

Estes auxílios não foram notificados à Comissão apesar da obrigação existente por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

Juntamente com a denúncia foi enviada uma cópia de Ley Foral 11/1994 de 4 de Julho, com base na qual o Parlamento de Navarra teria aprovado a concessão da garantia bancária de 1 200 milhões de pesetas espanholas, antes referida, bem como a aquisição por parte da Ponsal, com uma subvenção de 20 %, de instalações industriais

pertencentes ao Governo de Navarra avaliadas em 600 milhões de pesetas espanholas.

Por carta de 23 de Janeiro de 1995, a Comissão solicitou às autoridades espanholas que prestassem informações relativas aos auxílios à Ponsal referidos pelo autor da denúncia.

Por carta de 17 de Março de 1995, as autoridades espanholas responderam que os auxílios tinham sido concedidos no âmbito de um plano geral de auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, previamente comunicado à Comissão, que esta não pôs em causa e que consta da Ley Foral 1/1985 de 4 de Março. Segundo as autoridades espanholas, a liberdade do Governo de Navarra para conceder auxílios no âmbito deste regime foi limitada posteriormente mediante a adopção de duas novas leis: a Ley Foral 17/1985 de 4 de Março, carecia de aprovação parlamentar. Por conseguinte, a Ley Foral 17/1985 de 27 de Setembro e a Ley Foral 8/1988 de 26 de Dezembro. Estas duas leis estabeleciam limites máximos para além dos quais a concessão de auxílios, com base na Ley Foral 1/1985 de 4 de Março, carecia de aprovação parlamentar. Por conseguinte, a Ley Foral 17/1985 de 27 de Setembro exigia a aprovação do Parlamento Foral se o Governo de Navarra procedesse à venda de bens imóveis de valor superior a 200 milhões de pesetas espanholas e a Ley Foral 8/1988 de 26 de Dezembro exigia uma autorização expressa do Parlamento de Navarra se a garantia bancária concedida fosse superior a 100 milhões de pesetas espanholas. Sendo este o caso da Ponsal, um vez que os auxílios em questão eram superiores aos limites estabelecidos nestas duas leis, foi

necessária uma aprovação parlamentar, concretizada mediante a Ley foral 11/1994 de 4 de Julho, que, como antes referido, autorizaria a garantia bancária de 1 200 milhões de pesetas espanholas e a alienação de activos num montante de 480 milhões de pesetas espanholas.

A Comissão considera como auxílios existentes as medidas concretas de aplicação de um regime geral de auxílios que estejam cobertos por esse regime. Para que o regime geral constitua o fundamento jurídico para a concessão de auxílios, é necessário que o acto jurídico que concede o auxílio concreto faça referência expressa ao plano geral de auxílios, por forma a poder ser considerado coberto pelo mesmo.

Porém, a Comissão verifica que o acto jurídico que autoriza a concessão dos auxílios concretos à Ponsal, a Ley Foral 11/1994 de 4 de Julho, faz referência à Ley Foral 17/1985 de 27 de Setembro e à Ley Foral 8/1988 de 26 de Dezembro, mas não menciona a Ley Foral 1/1985 de 4 de Março, que contém o regime geral que, segundo as autoridades espanholas, constituiu o fundamento jurídico para a concessão dos auxílios.

Por carta de 31 de Julho de 1995, a Comissão solicitou às autoridades espanholas que esclarecessem a eventual contradição que implicava a adopção de um acto jurídico formal sem citar o fundamento jurídico em que se fundamenta, isto é, a alegada concessão de dois auxílios, a garantia bancária e a alienação de bens imóveis a preço subvencionado, mediante a Ley Foral 11/1994 de 4 de Julho, sem fazer referência expressa à Ley Foral 1/1985 de 4 de Março, que continha o plano geral no âmbito do qual os auxílios eram concedidos. As autoridades espanholas não responderam a este pedido.

Com base nestas considerações e de acordo com as informações de que dispõe a Comissão, não é possível concluir que os auxílios à Ponsal foram concedidos no âmbito de um regime de auxílios previamente comunicado à Comissão e que esta não pôs em causa dado que, nem a Ley Foral 11/1994 de 4 de Julho, nem qualquer outro acto em poder da Comissão, fazem qualquer referência ao regime geral que, segundo as autoridades espanholas, constitui o fundamento para a concessão dos auxílios à Ponsal.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no seu acórdão de 5 de Outubro de 1994, proferido no processo C-47/91 (Italgrani), a Comissão pode tomar a decisão provisória de requerer ao Estado-membro em causa todos os documentos, informações e dados necessários para provar que um auxílio foi concedido no âmbito de um regime existente.

Se o Governo espanhol não der cumprimento a esta decisão não transmitindo a informação solicitada no prazo indicado no seu artigo 1º, a Comissão será obrigada a considerar este caso como um auxílio *ad hoc* e a proceder em conformidade, isto é, a dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino de Espanha deve, no prazo de 15 dias úteis após a notificação da presente decisão, transmitir todas as informações convenientes que permitam apreciar materialmente o carácter dos auxílios concedidos à Porcelanas del Norte SAL. O Governo espanhol deve, em especial, fazer prova suficiente de que os auxílios à Ponsal em 1994, dois dos quais mediante Ley Foral 11/1994 de 4 de Julho, foram concedidos no âmbito de um regime geral de auxílios de emergência e à recuperação de empresas em crise, previamente comunicado à Comissão e que esta não pôs em causa e que consta da Ley Foral 1/1985 de 4 de Março.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

relativa a um auxílio concedido pelo Estado federado da Baixa Saxónia à
empresa JAKO Jadekost GmbH & Co KG

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/563/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo notificado os interessados para apresentarem as suas observações, em conformidade com o disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 93.º, e tendo em conta as mesmas,

Considerando o seguinte:

I

A Comissão tomou conhecimento, através de informações fornecidas por concorrentes e organizações profissionais da Alemanha, Dinamarca, França e Reino Unido, de que o *Land* da Baixa Saxónia havia concedido um auxílio à empresa Jadekost, de Wilhelmshaven, sob a forma de garantia sobre um crédito de funcionamento. Por carta de 30 de Junho de 1994, a Comissão solicitou que a República Federal da Alemanha comunicasse a sua posição relativamente ao caso e exprimiu as suas reservas quanto ao carácter compatível do auxílio com o disposto no ponto 1.3 das «linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca e da aquicultura» (1).

A República Federal da Alemanha respondeu por carta de 19 de Julho de 1994, declarando que a empresa Jadekost, a par do fabrico de produtos à base de carne e dos pratos pré-cozinhados, passara a dedicar-se, em Junho de 1993, ao fabrico de produtos à base de peixe principalmente congelados (*Fischstäbchen*, *Fischfilets*, *Schlemmerfilets*). Para a empresa Jadekost, que constitui uma das fábricas mais modernas da Europa no sector da transformação de carne e de peixe e que opera num sector do mercado com taxas de crescimento, em parte, de dois dígitos, era possível, pois, a partir do princípio de que, uma vez ultrapassada a fase de introdução no mercado, se verificaria uma evolução positiva.

A concessão da garantia por parte do *Land* não constituía uma medida de carácter conservador, mas sim uma medida limitada no tempo que deveria conduzir a um melhoramento duradouro. Além disso, a garantia não fora concedida sem impor obrigações quanto à sua utilização, envolvendo as condições da garantia um rigoroso controlo da utilização do crédito. A sua colocação à disposição estivera subordinada à imposição de o mesmo cobrir unicamente as necessidades inscritas no plano de financia-

mento. O objectivo de utilização do crédito encontrava-se determinado nas rubricas de despesas definidas naquele último.

O financiamento da verba total (financiamento dos bens de investimento e do capital de exploração) deveria, inicialmente, ser efectuado apenas com base em fundos próprios da empresa e créditos bancários sem garantia externa. Em virtude de as disponibilidades líquidas da empresa terem diminuído devido a uma quebra de lucros, houve que cobrir as necessidades de capital de exploração indispensáveis ao arranque da empresa, recorrendo a recursos provenientes de fontes externas, concretamente sob a forma de um empréstimo de 35 milhões de marcos alemães, para o qual os bancos haviam exigido uma garantia de 80 % por parte do *Land* da Baixa Saxónia. Esta garantia, destinada a cobrir um crédito de funcionamento, representava, assim, um volume equivalente ao dos fundos próprios da empresa investidos no sector dos bens de investimento. Se o crédito objecto de garantia tivesse sido aplicado nesse domínio, a empresa poderia ter utilizado 32,5 milhões de marcos alemães, dos seus fundos próprios, para as despesas de funcionamento. Esse auxílio seria, então, compatível com as supramencionadas linhas directrizes. Por outro lado, o crédito objecto de garantia havia sido concedido de acordo com as condições normais de mercado. As despesas de requerimento e outras constituíam, além disso, encargos adicionais.

Após uma discussão deste caso, em 31 de Agosto de 1994, na qual participaram representantes da Comissão e do Ministério Federal da Agricultura, bem como do Ministério da Economia, da Tecnologia e dos Transportes e do Ministério da Agricultura e das Florestas do *Land* da Baixa Saxónia, a Comissão solicitou, por carta de 1 de Setembro de 1994, informações mais alargadas, que lhe foram enviadas juntamente com as cartas de 13 de Outubro de 1994 e 2 de Novembro de 1994, dentro do prazo de resposta.

Com base nas informações que lhe foram comunicadas, a Comissão chegou à conclusão de que a garantia havia sido concedida nos termos de um regime de auxílio aplicado para efeitos do auxílio notificado n.º 255/90-Alemanha. Por carta de 14 de Setembro de 1990, a Comissão havia alertado a República Federal da Alemanha, a este respeito, para o facto de que, aquando da aplicação do regime de auxílio autorizado para determinados sectores específicos, incluindo o da pesca, deveriam ser respeitadas as normas e directrizes aplicáveis a estes sectores. Atendendo a esta remissão para os enquadramentos sectoriais respectivos, o auxílio deveria ser analisado à luz das supramencionadas linhas directrizes. Em conformidade com o ponto 1.3 das mesmas, tratava-se de um auxílio incompatível com o

(1) JO n.º C 152 de 17. 6. 1992, p. 2.

mercado comum, uma vez que a garantia constituída pelo *Land* da Baixa Saxónia sobre o crédito concedido por um consórcio de bancos à empresa Jadekost visava cobrir as despesas de funcionamento da empresa em questão. O auxílio teria sido concedido sem impor qualquer obrigação aos beneficiários e contribuiria, por conseguinte para uma melhoria dos seus rendimentos.

II

A Comissão decidiu, conseqüentemente, dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 92º do Tratado, no âmbito do qual notificou o Governo da República Federal da Alemanha, por carta de 20 de Fevereiro de 1995, convidando-o a comunicar-lhe as suas observações no prazo de um mês.

Na sua carta de resposta, de 13 de Abril de 1995, a República Federal da Alemanha salientou que deveriam ser concedidas como auxílios autorizados as partes da garantia que não têm de ser exclusivamente atribuídas a sectores específicos, dado que a garantia em questão fora concedida de acordo com as directrizes gerais do *Land* da Baixa Saxónia em matéria de garantia (*Allgemeine Bürgschaftsrichtlinien des Landes Niedersachsen*), aprovadas pela Comissão.

Assim, ao remeter para a aplicação das linhas directrizes nos sectores da pesca e da aquicultura, a Comissão só poderia fazer relativamente a uma parte da garantia. De acordo com o plano inicial, dever-se-ia considerar uma parte da produção correspondente aos pratos pré-cozinhados, compreendida entre 10 % e 20 %, e uma produção praticamente equivalente de produtos à base de carne e de peixe. A parte da garantia relativa à produção de pratos pré-cozinhados deveria ser considerada como autorizada no âmbito das directrizes gerais em matéria de garantia.

Na perspectiva do *Land* da Baixa Saxónia, não se trata de nenhum auxílio ao funcionamento incompétível com o mercado comum. Nenhuma das condições enunciadas no ponto 1.3 das linhas directrizes deixara de ser respeitada: a garantia não fora concedida em função da quantidade produzida ou do preço dos produtos nem tão-pouco em função da unidade de produção ou dos factores de produção. A garantia não resultara numa diminuição dos custos de produção nem numa melhoria dos rendimentos do beneficiário. A garantia fora concedida estritamente de acordo com as directrizes gerais aprovadas em matéria de garantia. Em conformidade com estas directrizes gerais, a empresa Jadekost tinha como obrigações, enquanto beneficiária do crédito, não só proceder, primeiramente, ao pagamento de juros e de despesas de caução a partir do montante do crédito e, subseqüentemente, ao reembolso deste, como também oferecer uma série de garantias. Foi apresentada, nomeadamente, uma caução solidária por parte do empresário e outra por parte da empresa associada Nordfrost, cada uma no valor do crédito.

A garantia e a concessão do empréstimo nela fundada não teria resultado numa melhoria dos rendimentos da empresa Jadekost, porquanto o empréstimo teria sido concedido unicamente de acordo com as condições normais de mercado. Por outro lado, acrescia, ainda, a existência de encargos obrigatórios correspondentes a

0,75 % do valor da garantia, destinados a cobrir as despesas de gestão da caução.

O *Land* da Baixa Saxónia perfilha, ainda, a opinião de que a garantia a favor dos bancos financiadores e o empréstimo objecto da garantia não podem ser considerados independentemente do projecto global — de investimento elegível — da empresa Jadekost. Aliás, os imperativos de tempo não permitiam que o empréstimo sob garantia fosse avaliado independentemente do projecto global. A fase de investimento ainda não havia sido concluída na altura da contracção do empréstimo cuja garantia constitui objecto deste processo. O funcionamento dos bens de investimento e do capital de exploração estavam de tal forma intimamente ligados que constituíam dois elementos indissociáveis de um único plano de liquidez. Os investimentos deveriam ser realizados de forma a que, de uma verba total de investimento de 100 milhões de marcos alemães, 17,5 milhões fossem concedidos mediante auxílios regionais, o que constitui claramente um valor inferior ao limite máximo de auxílio, autorizado pela regulamentação da União Europeia em matéria de regimes de auxílios.

Durante a realização do projecto de investimento verificou-se, antes mesmo da sua conclusão definitiva, que o financiamento do capital de exploração, inicialmente também com base nos fundos próprios do empresário, não podia ser assegurado sem recorrer a um empréstimo, dado ter-se declarado uma retracção do fluxo financeiro da empresa Nordfrost. Os bancos financiadores estariam dispostos a conceder o empréstimo, mas, perante a importância dos compromissos que haviam assumido relativamente ao financiamento do projecto de investimento, não poderiam conceder mais este empréstimo suplementar sem que o mesmo fosse objecto de uma garantia. Fora decidido, assim, por razões de técnica bancária, abrir uma nova linha de crédito, em vez de concentrar, num único crédito, os meios de financiamento indispensáveis para corresponder às necessidades financeiras.

Todavia, na opinião do *Land* da Baixa Saxónia, o auxílio concedido deveria ser apreciado — em termos do seu carácter legal ou não — segundo uma óptica global. A fim de verificar se a empresa Jadekost teria beneficiado de um volume de auxílio superior ao volume autorizado pelas normas aplicáveis na matéria, não se deveria proceder a uma dissociação artificial dos créditos. A especificação destes últimos como crédito de investimento e crédito de funcionamento era fortuita, pelo que não deveria ser tida em conta na apreciação do carácter legal do auxílio. Daí que, na opinião do *Land*, se tratasse de analisar se era legal o auxílio destinado a permitir a realização dos investimentos em questão e, em caso afirmativo, de determinar qual o volume autorizado do mesmo.

Essa análise terá permitido chegar à conclusão de que a empresa Jadekost não beneficiara, ao todo, de um volume de auxílio superior ao volume total autorizado, de acordo com as normas aplicáveis, para o projecto de investimento realizado pela mesma.

Uma apreciação global da situação da empresa Jadekost conduziria, assim, às seguintes conclusões: a necessidade de financiamento elevava-se a um total de 132 milhões de marcos alemães, dos quais uma parte substancial dizia respeito aos investimentos. O empresário disponibilizara 32,5 milhões de marcos alemães, e 17,5 milhões provinham de fundos regionais de auxílio ao desenvolvi-

mento. Para atingir o limite máximo de auxílio autorizado ainda poderiam ter sido concedidos 32,5 milhões. Do total de 83 milhões de marcos alemães a que se elevavam os créditos efectivamente concedidos, 32 milhões eram cobertos, em 80 %, por uma garantia do *Land* da Baixa Saxónia. A garantia cobria, com efeito, até 80 % de 35 milhões de marcos alemães, mas o crédito sob a garantia efectivamente colocado à disposição elevava-se a 32 milhões de marcos alemães, pelo que se tratava, de facto, de uma garantia no valor de 25,6 milhões de marcos alemães. Além disso, o elemento de auxílio contido na garantia deveria ser, pois, também considerado como auxílio ao investimento. Mesmo que se procedesse ao cálculo conjunto dos elementos do auxílio, o montante total continuaria a ficar aquém do limite máximo de auxílio autorizado pela União Europeia.

Por outro lado, a Comissão deveria continuar a examinar se a garantia deu, efectivamente, lugar a uma distorção da concorrência ou se afectou as trocas comerciais entre os Estados-membros. De acordo com o *Land*, estes efeitos não se teriam verificado.

Por último, o *Land* da Baixa Saxónia salientou que o nível dos preços, nomeadamente no sector dos produtos da pesca, fora consideravelmente baixado por parte dos concorrentes, imediatamente antes da entrada da empresa

Jadekost no mercado. Seria de admitir que a finalidade dessa descida dos preços tivesse consistido em dificultar o acesso da empresa Jadekost ao mercado. Em todo o caso, a responsabilidade pela manipulação do nível dos preços deveria ser atribuída não à empresa em causa, mas sim aos seus concorrentes.

Mediante uma comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (1) a Comissão deu conhecimento dos supramencionados factos aos restantes Estados-membros e às outras partes interessadas directas, convidando-as a comunicarem-lhe as suas observações no prazo de um mês.

O Governo alemão respondeu a essa comunicação na sua carta de 1 de Setembro de 1995, em que remetia para as suas anteriores declarações escritas numa síntese do conteúdo das mesmas e salientava os novos aspectos seguintes:

Para efeitos da apreciação do carácter legal do auxílio são considerados determinantes as linhas directrizes em vigor na altura da aceitação da garantia, ou seja, previstas na sua versão em vigor em 17 de Junho de 1992. A concessão da garantia do Estado tivera como base as seguintes previsões apresentadas pela empresa Jadekost para 1994 em matéria de quantidades escoadas e volumes de vendas:

	1994		1995	
	toneladas	milhares de marcos alemães	toneladas	milhares de marcos alemães
Peixe	9 000	49 500	14 000	77 000
Carne	9 000	58 500	12 000	78 000
Pratos pré-cozinhados	2 000	9 000	4 000	18 000
Total	20 000	117 000	30 000	173 000

O crédito de funcionamento sob garantia fora utilizado pela empresa Jadekost para o funcionamento do conjunto da sua actividade comercial e, por conseguinte, de forma alguma exclusivamente para o fabrico de produtos de peixe congelados. A aplicação das linhas directrizes relativas aos sectores da pesca e da aquicultura só poderá ser considerada em função dos efeitos provocados pela garantia a nível das condições de concorrência no mercado de produtos de peixe congelados. Dado que a empresa beneficiária do crédito sob garantia apenas visava afectar, de acordo com a sua previsão de vendas, 42,3 % do seu volume de negócios ao sector dos produtos da pesca e da aquicultura, as linhas directrizes apenas se poderiam aplicar a uma parte correspondente da garantia. Em contrapartida, a parte substancial da mesma poderia ter sido concedida em conformidade com as directrizes gerais do *Land* da Baixa Saxónia em matéria de garantia, aprovadas pela Comissão.

Da mesma forma, não se revelara necessária qualquer notificação individual, porquanto a empresa Jadekost empregava menos de 300 trabalhadores.

Para além das despesas de gestão da caução correspondentes a 0,75 % do valor da garantia, os bancos teriam, além disso, exigido à empresa Jadekost o pagamento de despesas de requerimento no montante de 140 000 marcos alemães.

Nesta medida, não se verificou, na perspectiva do *Land* da Baixa Saxónia, qualquer melhoria dos rendimentos para a empresa Jadekost com base na garantia concedida pelo *Land* sobre o empréstimo contraído.

Para além dos argumentos apresentados em favor de uma apreciação global do processo, o Governo federal chamou a atenção para o facto de o *Land* da Baixa Saxónia ter tido a possibilidade de apoiar o financiamento da construção da empresa mediante uma garantia do *Land* no montante de 32,5 milhões de marcos alemães. Nessa altura, a empresa poderia ter utilizado a sua parte de fundos para o financiamento das despesas de funcionamento (sem garantia do *Land*), tal como previsto no caso de uma evolução económica normal do grupo de empresas.

(1) JO nº C 201 de 5. 8. 1995, p. 6.

Em 31 de Março de 1995, foi, entretanto, aberto o processo de falência sobre o capital de exploração da empresa Jadekost. O pagamento dos créditos tornara-se, assim, exigível. No âmbito desse processo, procedeu-se à liquidação das garantias dadas para cobertura do empréstimo caucionado. As partes não cobertas por remissão decorrente da liquidação, incluindo direitos a juros e despesas de caução, foram inscritas no mapa do activo da massa falida. Desta forma, foram tomadas todas as medidas previstas no direito alemão com vista a assegurar o reembolso do crédito objecto da garantia, no âmbito do processo de falência declarado sobre o capital de exploração da empresa beneficiária. A garantia não dera lugar a nenhuma outra vantagem para a empresa Jadekost.

Na opinião do *Land* da Baixa Saxónia, tratar-se-ia, entretanto, de um processo de liquidação, sugerindo, por conseguinte, que fosse encerrado o procedimento de exame principal.

Relativamente ao caso em apreço, foram ainda comunicadas as seguintes tomadas de posição de outros interessados directos:

- cartas dos representantes legais dos bancos financeiros, de 13 de Março de 1995, 15 de Junho de 1995 e 8 de Dezembro de 1995, em que os mesmos exprimem pormenorizadamente a sua posição no que respeita à situação de facto e jurídica, e, nomeadamente, declaram que existia uma relação de auxílio apenas entre o *Land* da Baixa Saxónia e a empresa Jadekost, pelo que um eventual reembolso do crédito sob garantia também só poderia ter lugar com base nessa relação,
- carta comum de duas empresas concorrentes, de 31 de Agosto de 1995, com referência às cartas supra-mencionadas, em que as mesmas fundamentam, nomeadamente, as suas reservas quanto ao carácter legal do auxílio e declaram que a empresa Jadekost teria proposto preços inferiores aos preços de produção, o que teria provocado consideráveis prejuízos às empresas concorrentes,
- carta de uma outra empresa concorrente, de 1 de Setembro de 1995, que exprime as suas reservas quanto ao carácter legal do auxílio e aponta, nomeadamente, para o facto de a empresa Jadekost ter utilizado o auxílio financeiro concedido para conquistar partes de mercado a preços inferiores aos custos, em prejuízo dos seus concorrentes,
- carta de uma outra empresa concorrente, de 4 de Setembro de 1995, que informava a Comissão sobre a actividade comercial da empresa Jadekost, a evolução do mercado e o tratamento do processo no *Landtag* (parlamento regional) da Baixa Saxónia.

III

A empresa JAKO Jadekost GmbH & Co KG, com sede em Wilhelmshaven, foi constituída em Agosto de 1991. A empresa faz parte do grupo de empresas Nordfrost, pertencente ao gerente da empresa Jadekost. A construção das instalações da fábrica iniciou-se em Janeiro 1992.

A actividade comercial da empresa consiste no fabrico e na distribuição de produtos congelados (produtos à base

de peixe e de carne e pratos pré-cozinhados). Foram construídos dois pavilhões de fabrico, respectivamente para a transformação de peixe e de carne, cada um equipado com diversas linhas de fabrico.

A empresa comercial iniciou a sua actividade em Fevereiro de 1993 com a fabrico de produtos à base de carne (*Cevapcivi, Rindlets, Hamburgers, Cyros*). O fabrico de produtos à base de peixe (*Fischstäbchen, Fischfilets, Schlemmerfilets*) foi iniciado em Junho de 1993 e o de pratos pré-cozinhados (*Nasi Goreng, Chili con Carne, Bauernschmaus*), em Novembro de 1993. Trata-se, na sua maior parte, de produtos congelados. Apenas no sector dos produtos à base de carne é que a empresa Jadekost oferece também, em quantidade muito reduzida, produtos alimentares refrigerados, nomeadamente *Frikadellen*.

De acordo com os dados relativos à produção e ao volume de negócios comunicados pela República Federal da Alemanha por carta de 1 de Setembro de 1995, as previsões para 1994, eram de 9 000 toneladas de produtos à base de peixe (vendas no montante de 49,5 milhões de marcos alemães), 9 000 toneladas de produtos à base de carne (vendas no montante de 58,5 milhões de marcos alemães) e 2 000 toneladas de pratos pré-cozinhados (vendas no montante de 9 milhões de marcos alemães). A Comissão parte do princípio de que estes dados correspondem aos valores de produção reais.

A empresa contava, no final de 1993, com cerca de 120 a 130 trabalhadores e, no final de Fevereiro de 1994, com 244. O grupo de empresas Nordfrost assumira também, na fase de arranque, o pré-financiamento do capital de exploração, nomeadamente a aquisição de produtos de base, a armazenagem e o pagamento de dívidas activas.

Após um período de expansão passageira do mercado dos produtos congelados, ligada à conquista de novos mercados nos cinco novos Estados federados da Alemanha Oriental, registou-se uma quebra considerável dos preços depois de a empresa Jadekost ter feito a sua entrada no mercado. De acordo com a opinião dos interessados directos, esta situação passara a comprometer, em parte, a comercialização dos produtos a preços superiores aos custos de produção. Esta conjuntura desfavorável provocou dificuldades de liquidez à empresa Jadekost. Dado que esta dispunha, na fase de arranque, de bens de caução apenas muito limitados, esforçou-se por obter uma garantia do Estado sobre os créditos de funcionamento concedidos pelo seu banco habitual — *Bayerische Hypotheken — und Wechselbank AG*. Com base numa análise de gestão realizada pelo esse banco, a qual se lhe revelava favorável, a empresa apresentou, em 2 de Fevereiro de 1994, um pedido de garantia ao *Land* da Baixa Saxónia. Em 1 de Março de 1994, o gabinete do Governo da Baixa Saxónia tomou a seguinte decisão:

«O Ministério do *Land* aprova a concessão de uma garantia de 80 % sobre um crédito de funcionamento no montante de 35 milhões de marcos alemães, e declara-se disposto a cobrir igualmente, de acordo com o plano de liquidez, as necessidades suplementares de liquidez no valor de 15 milhões de marcos alemães, até Dezembro de 1996, inclusive. A aprovação do Ministério do *Land* está sujeita à decisão da comissão dos auxílios regionais e ao acordo da comissão do orçamento, do *Landtag*».

Em 29 de Março de 1994, a empresa de contabilidade *C&L Treuarbeit* — *Deutsche Revision* elaborou um relatório económico e financeiro com base nos dados de gestão da empresa *Jadekost*, no qual os dados previsionais fornecidos pela empresa eram considerados realistas, embora se reconhecesse, ao mesmo tempo, que era muito alto o risco assumido pelo garante. Em 6 de Abril de 1994, a comissão parlamentar dos auxílios regionais aprovava a concessão da garantia, e, em 27 de Abril de 1994, a comissão parlamentar do orçamento do *Landtag* declarava o seu acordo em relação à mesma.

Com base na decisão da comissão parlamentar dos auxílios regionais, a *Treuarbeit* confirmou por carta de 6 de Abril de 1994, em nome e por conta do Ministério das Finanças da Baixa Saxónia, à instituição bancária *Bayerischer Hypotheken — und Wechselbank AG* a concessão da garantia, tendo transmitido uma definição pormenorizada das condições dela decorrentes. O empréstimo seria concedido por um período de oito anos, não existindo qualquer obrigação de reembolso durante os dois primeiros anos.

Em 31 de Março de 1995, foi aberto o processo de falência sobre o capital de exploração da empresa *Jadekost*. As partes não cobertas por remissão decorrente da liquidação, incluindo o pagamento de juros e de despesas de caução, foram inscritas no mapa do activo da massa falida. A fim de utilizar as existências disponíveis, o administrador da falência fundou uma nova empresa com o nome «*Jadefood*», que retomou a actividade de produção nas anteriores instalações na fábrica *Jadekost*, sem o apoio financeiro do *Land* da Baixa Saxónia.

IV

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

A medida em questão tomada pelo *Land* da Baixa Saxónia deve ser igualmente analisada à luz das linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca e da aquicultura — adiante designadas por «linhas directrizes» —, na versão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 17 de Junho de 1992. Por carta de 14 de Setembro de 1990, a Comissão havia expressamente recordado às autoridades alemãs de que, aquando da aplicação do regime de auxílio autorizado para efeitos do auxílio notificado n.º 255/90 — Alemanha relativamente a determinados sectores específicos, incluindo o da pesca, as normas e linhas directrizes aplicáveis a esses sectores deveriam ser respeitadas. Estas linhas directrizes aplicam-se a todo o sector da pesca, ou seja, também à transformação e comercialização dos produtos do sector (ver introdução das linhas directrizes). Os princípios gerais enunciados no ponto 1.3 das linhas directrizes são os seguintes:

— os auxílios nacionais,

— concedidos sem impor qualquer obrigação aos beneficiários e destinados a melhorar a tesouraria

das suas explorações (sem prejuízo das disposições do ponto 2.10.2)

ou

— cujos montantes sejam função da quantidade produzida ou comercializada, dos preços dos produtos, da unidade de produção ou dos factores de produção e cujo resultado seria uma diminuição dos custos de produção ou a melhoria dos rendimentos do beneficiário,

são, enquanto auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado comum.».

O auxílio concedido pelo *Land* da Baixa Saxónia à empresa *Jadekost* sob a forma de garantia constitui um auxílio nos termos do artigo 92.º do Tratado CE. Nem o Governo alemão nem as outras partes envolvidas no processo contestaram esta apreciação da Comissão. De acordo com o ponto 1.1 das supramencionadas linhas directrizes, as garantias de Estado concedidas sobre empréstimos bancários devem ser consideradas como auxílios.

No caso da garantia em benefício da empresa *Jadekost*, também se trata, pois, inequivocamente de um auxílio nos termos do supramencionado artigo, dado que a mesma foi concedida no quadro de um regime de auxílio aprovado, nas suas linhas fundamentais (*grundsätzlich*), pela Comissão.

Graças ao apoio do Governo da Baixa Saxónia, a empresa *Jadekost* obteve um financiamento que lhe teria sido recusado noutras circunstâncias em virtude das suas dificuldades financeiras.

O elemento de auxílio da referida garantia é, em princípio, igual à diferença entre a taxa de juro que o devedor deveria pagar no mercado e a taxa de juro real que pôde obter através da garantia, descontado o prémio. Todavia a prática decisória corrente da Comissão é a de considerar auxílio o montante total do empréstimo caso as instituições financeiras não queiram emprestar sem garantia estatal [ver Decisão 94/696/CE⁽¹⁾].

Uma vez que era condição prévia para a concessão dos créditos, a garantia constitui um elemento de auxílio inequívoco, que — dado o risco muito alto assumido pelo garante (ver relatório económico e financeiro da *C&L Treuarbeit*, de 29 de Março de 1994) — corresponde à totalidade do empréstimo concedido. Esse auxílio, se bem que concedido pelo *Land* da Baixa Saxónia, deve ser imputado à República Federal da Alemanha.

Na óptica da Comissão, o auxílio concedido à empresa *Jadekost* constitui um auxílio ao funcionamento, o qual, nos termos do ponto 1.3 das linhas directrizes, é compatível com o mercado comum. De acordo com o requerimento de 28 de Dezembro de 1993, a garantia destinava-se a caucionar um «crédito de funcionamento para capital de exploração» e foi também oficialmente aprovada a esse título, tal como consta do texto da decisão do Governo regional, de 1 de Março de 1994, e da carta do Ministério das Finanças da Baixa Saxónia, de 2 de Maio de 1994, em que é comunicado o acordo relativamente à concessão da garantia («Afectação do crédito: capital de exploração»). Também o Governo federal se referiu ao

(¹) JO n.º L 273 de 25. 10. 1994, p. 22.

empréstimo em questão, na sua carta nº 413-1256-5, de 19 de Julho de 1994, página 3, como «crédito de funcionamento». Independentemente da «óptica global» adoptada pelas autoridades alemãs (ver observações *infra*), o crédito serviu, de acordo com as verificações da Comissão, para cobrir o capital de exploração circulante da empresa Jadekost.

O auxílio em causa foi concedido sem impor ao beneficiário qualquer obrigação relativamente à utilização do crédito. Apesar de subordinado ao respeito de diversas condições de crédito e imposições, o acordo relativamente à concessão da garantia, comunicado por carta do Ministério das Finanças da Baixa Saxónia, de 2 de Maio de 1994, não impõe ao beneficiário qualquer obrigação de utilização nos termos do ponto 1.3 das linhas directrizes.

A empresa beneficiária não foi, concretamente, obrigada a pagar um prémio que devia ser calculado — segundo o relatório económico e financeiro da *C&L Treuarbeit* de 29 de Março de 1994 — em função do risco, muito alto, corrido tanto pela instituição bancária que concedeu o empréstimo como pela instância que acordou a garantia. As despesas de requerimento exigidas, no montante de 140 000 marcos alemães, e as despesas de gestão da caução, correspondentes a 0,75 % do valor da garantia, são consideradas insuficientes para o efeito. Tendo em conta as imposições e os encargos supramencionados, o equivalente subsídio líquido eleva-se a 98,7 % [100 % - 0,75 % de despesas de gestão da caução e - 0,55 % de despesas de requerimento (140 000 marcos alemães relativos a 25,6 milhões de marcos alemães)].

O auxílio serve para melhorar os rendimentos da empresa Jadekost, uma vez que, por um lado, a libera de custos que a mesma teria de suportar no âmbito da sua actividade comercial habitual e que, por outro, não é imposta ao beneficiário qualquer obrigação de utilização para fins específicos. Este auxílio conferiu à empresa Jadekost a capacidade de propor os seus produtos a preços que, durante um período determinado, foram mantidos a um nível artificialmente baixo e favorável aos clientes. Nos termos do ponto 1.3 das linhas directrizes, este tipo de auxílio ao funcionamento é, nos seus aspectos fundamentais (*grundsätzlich*), incompatível com o mercado comum, não carecendo sequer de um exame dos outros factos constitutivos referidos no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. O Tribunal de Primeira Instância decidiu assim no acórdão de 8 de Junho de 1995 relativo ao processo T-459/93, Siemens SA contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾, no qual afirma que os auxílios ao funcionamento falseiam, pela sua própria natureza, as condições de concorrência no sector em que são concedidos.

Independentemente deste acórdão, a Comissão considera que o auxílio concedido à empresa Jadekost ameaça também, efectivamente, falsear as condições de concorrência, porquanto beneficia uma empresa determinada (Jadekost) e dá lugar a uma redução dos custos que, pela sua natureza, lhe terá permitido reforçar a sua posição no mercado. Trata-se, pois, de um auxílio que tende a falsear

a concorrência no mercado dos produtos de peixe congelados em detrimento de outras empresas concorrentes da Alemanha e dos outros Estados-membros, que não beneficiam deste tipo de auxílio. Existe, com efeito, neste sector, um mercado concorrencial à escala comunitária, no qual os produtos em causa são objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros. Ao reforçar a posição concorrencial da referida empresa em relação aos seus concorrentes, o auxílio concedido à empresa Jadekost revela-se de natureza a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros.

A Comissão não adopta a «óptica global» defendida pela República Federal da Alemanha, segundo a qual, por um lado, a garantia e o crédito caucionado não podiam ser avaliados independentemente do projecto no seu todo, ou seja, do investimento planeado, e, por outro, poderia perfeitamente ter sido concedido, para as despesas de investimento cobertas sem qualquer apoio estatal, um auxílio sob a forma de garantia do Estado no montante de 32,5 milhões de marcos alemães, de forma a que a empresa Jadekost não tivesse necessidade de uma garantia do Estado para o funcionamento do capital de exploração. Na opinião da Comissão, a apreciação do carácter legal do auxílio deve ter em conta a situação do beneficiário no momento da decisão de concessão do auxílio, tomada, no caso em apreço, na Primavera de 1994. É um facto inegável que a garantia foi expressamente requerida e acordada para um crédito de funcionamento e não para um crédito de investimento. A «óptica global» defendida pela República Federal da Alemanha não pode ser aceite, porquanto permitiria tomar em consideração outros financiamentos suplementares.

Dado que as linhas directrizes apenas são aplicáveis aos produtos da pesca e da aquicultura, e que se torna exigível o reembolso da parte do auxílio que beneficiou o referido sector, impõe-se determinar a percentagem de produtos desses sectores em relação à dos produtos à base de carne e à dos pratos pré-cozinhados. Para o efeito, a Comissão baseia-se nos dados de produção e nos volumes de negócios que figuram nas previsões de vendas de 1994 (ano da concessão do auxílio) e que foram comunicados pelo Governo federal por carta de 1 de Setembro de 1995. De uma produção total de 20 000 toneladas, 45 % devem ser imputados ao fabrico de produtos à base de peixe, 45 % ao fabrico de produtos à base de carne e 10 % à produção de pratos pré-cozinhados. Em termos de volumes de negócios por sector de produção, verifica-se que 42,3 % correspondem à venda de produtos à base de peixe, 50 % dizem respeito a produtos à base de carne e 7,7 % representam a produção de pratos pré-cozinhados. A Comissão toma por base a percentagem do volume de negócios relativa aos produtos à base de peixe ou seja, 42,3 %.

Aquando do cálculo do montante a reembolsar, é preciso considerar o facto de que a garantia apenas cobre 80 % dos 35 milhões de marcos alemães do empréstimo, e que o empréstimo efectivamente concedido é apenas de 32 milhões de marcos alemães, pelo que 80 % deste último montante resulta numa quantia de 25,6 milhões de marcos alemães. Se se aplicar um equivalente subvenção líquido de 98,7 %, o montante que se obtém é de 25 267 200 marcos alemães, dos quais 10 688 025 (= 42,3 %) dizem respeito a produtos à base de peixe.

(1) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1995, p. II-1675.

V

As excepções previstas no nº 2 do artigo 92º do Tratado CE não se aplicam no caso em apreço, dada a natureza e os objectivos do auxílio. Neste caso, o auxílio não tem uma natureza social, não se destina a remediar danos causados por calamidades naturais nem é um auxílio atribuído à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha. As supramencionadas excepções não foram, tão-pouco, invocadas pelo Governo alemão.

Para efeitos do nº 3 do artigo 92º do Tratado CE, de forma a salvaguardar o bom funcionamento do mercado comum e tendo em conta os objectivos da alínea e) do artigo 3º do Tratado CE, as excepções ao princípio da incompatibilidade dos auxílios devem ser interpretadas de forma restritiva ao apreciar-se qualquer regime de auxílio ou medida de auxílio individual.

Em especial, as normas excepcionais apenas podem ser aplicadas se a Comissão considerar que, sem o auxílio, as forças de mercado não seriam, suficientes para, por si só, induzirem os beneficiários a agir de forma a alcançar um dos objectivos pretendidos.

A aplicação das normas excepcionais a casos que não contribuem para um tal objectivo ou em que o auxílio não se revela necessário para este efeito equivaleria a conferir vantagens a indústrias ou empresas de certos Estados-membros, cuja posição financeira seria reforçada artificialmente e a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros e distorcer a concorrência sem qualquer justificação baseada no interesse comum, referida no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE.

Tendo em vista o que precede, o auxílio a que a presente decisão se refere não se enquadra em qualquer das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE:

Relativamente à excepção prevista no nº 3, alínea a) do artigo 92º, o auxílio não se destina a promover o desenvolvimento económico de uma região em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista uma grave situação de desemprego. Tão-pouco o Governo alemão tentou justificar o auxílio com base em tal fundamento.

Relativamente à excepção prevista no nº 3, alínea b), do artigo 92º, é evidente que o auxílio não se destina a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum nem a sanar uma perturbação grave da economia alemã. Tão-pouco o Governo alemão tentou justificar o auxílio com base em tal fundamento.

No que diz respeito à excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, relativa aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando estas não alterem as condições das trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum, a Comissão examinou o auxílio quanto aos seus aspectos sectorial e regional. Em qualquer destes aspectos, é importante assinalar que o auxílio em questão

constitui um auxílio ao funcionamento, conservador do *status quo*, o qual, nos seus aspectos fundamentais (*grundsätzlich*), não se revela apropriado para fomentar o desenvolvimento nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º. Decisões da Comissão 73/274/CEE ⁽¹⁾, 87/533/CEE ⁽²⁾, 87/585/CEE ⁽³⁾, 88/605/CEE ⁽⁴⁾, décimo sétimo Relatório sobre a política da concorrência, 1987, ponto 234. O mesmo decorre do ponto 1.3 das linhas directrizes, tendo sido confirmado pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Junho de 1995, no processo T-459/93, Siemens SA contra Comissão das Comunidades Europeias. O Tribunal recordou, neste acórdão, que os auxílios ao funcionamento não podem, em caso algum, ser declarados compatíveis com o mercado comum, nos termos do artigo 92º, alínea c) do nº 3, do Tratado CE, na medida em que, pela sua própria natureza, alteram as condições das trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum. O auxílio a favor da empresa Jadekost permitiu, por um lado, manter artificialmente em actividade uma sociedade que, uma vez sujeita às condições normais de mercado, estaria condenada a desaparecer ou a ser objecto de uma reestruturação e, por outro, impediu que outras empresas aumentassem as suas próprias partes no mercado.

Dado que não reúne nenhuma das condições derogatórias previstas no artigo 92º do Tratado, o auxílio concedido à empresa Jadekost sob a forma de garantia do Estado é considerado incompatível com o mercado comum.

VI

O Governo alemão não notificou atempadamente o supra-mencionado auxílio, em detrimento do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Por outro lado, não respeitou o efeito suspensivo da referida disposição, porquanto o auxílio foi concedido em 1994 sem esperar a decisão da Comissão. Além disso, o auxílio produz efeitos que devem ser considerados como incompatíveis com o mercado comum.

Em caso de incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum, a Comissão pode, além disso, recorrer à possibilidade prevista no acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido em 12 de Julho de 1973 (processo 70/72: Comissão contra a República Federal da Alemanha) ⁽⁵⁾ e confirmada nos acórdãos proferidos em 24 de Fevereiro de 1987 e 20 de Setembro de 1990 nos processos 310/85 (Deufil GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias) ⁽⁶⁾ e C-5/89 (Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha) ⁽⁷⁾, respectivamente, obrigando os Estados-membros a recuperar dos beneficiários o montante de qualquer auxílio indevidamente concedido.

⁽¹⁾ JO nº L 254 de 11. 9. 1973, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 313 de 4. 11. 1987, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 334 de 6. 12. 1988, p. 22.

⁽⁵⁾ *Colectânea da Jurisprudência* 1973, p. 813.

⁽⁶⁾ *Colectânea da Jurisprudência* 1987, p. 901.

⁽⁷⁾ *Colectânea da Jurisprudência* 1990, p. I-3437.

VII

Conforme referido na secção VI *supra*, a Comissão pode, neste caso, exigir que um Estado-membro obrigue o beneficiário do auxílio ilegalmente concedido a proceder à sua restituição.

A supressão de um auxílio ilegal por via de recuperação é a consequência lógica da verificação da sua ilegalidade [ver acórdão do Tribunal de 21 de Março de 1990, no processo C-142/87, Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias (Tubemeuse)⁽¹⁾].

O auxílio concedido à empresa Jadekost em 1994 sob a forma de uma garantia do Estado deve ser suprimido e objecto de reembolso.

A Comissão considera que a abertura do processo de falência sobre o capital de exploração da empresa não afecta a obrigação de reembolsar o auxílio concedido. A Comissão não pode, pois aceitar a sugestão da República Federal da Alemanha no sentido de interromper, por esse motivo, o procedimento de exame principal.

A supressão da obrigação de reembolso devido à abertura do processo de falência privaria de objecto as normas em matéria de auxílios estatais e as disposições adoptadas no domínio da recuperação dos auxílios ilegais e incompatíveis com o mercado comum⁽²⁾.

Além disso, é conveniente lembrar que o argumento de que, tendo em conta a liquidação da empresa, a recuperação dos auxílios ficaria privada de objecto foi já defendido, sem êxito, perante o Tribunal de Justiça.

O reembolso deve ser efectuado em conformidade com o disposto na legislação alemã, nomeadamente no que respeita aos juros de mora a pagar sobre créditos do Estado, com base na taxa de juros utilizada como taxa de referência para a fixação dos programas de auxílio regional, os quais começam a correr a partir da data da concessão do auxílio ilegal em causa. Esta medida é necessária para restabelecer a situação anterior, suprimindo todas as vantagens financeiras que a empresa beneficiária do auxílio ilegal usufruiu indevidamente após a data da concessão do auxílio.

A presente decisão não prejudica a decisão da Comissão relativa à parte do auxílio que não é objecto das linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca e da agricultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É ilegal o auxílio concedido pela República Federal da Alemanha à empresa JAKO Jadekost GmbH & Co. KG, em 1994, sob a forma de uma garantia do Estado federado da Baixa Saxónia sobre um crédito no montante de 10 688 025 marcos alemães, uma vez que foi concedido em violação das regras processuais previstas no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. O referido auxílio é, também, incompatível com o mercado comum nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha velará pela supressão e integral restituição, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, do auxílio mencionado no artigo 1º.

A restituição do auxílio será efectuada em conformidade com os procedimentos e as disposições previstos no direito nacional, designadamente no que diz respeito aos juros de mora a pagar sobre créditos do Estado, com base na taxa de juros utilizada como taxa de referência para a fixação dos programas de auxílio regional, que começam a correr a partir da data da concessão do auxílio ilegal em causa.

Artigo 3º

A Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ *Colectânea da Jurisprudência* 1990, p. I-959.

⁽²⁾ JO nº C 318 de 24. 11. 1983, p. 3.